



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

ANA ELISA PRADO ROCHA

**A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS NA GARANTIA
DOS DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE DO PL Nº 572/2022**

SÃO CRISTÓVÃO

2026

ANA ELISA PRADO ROCHA

**A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS NA GARANTIA
DOS DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE DO PL Nº 572/2022**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Banca Examinadora da Universidade Federal de
Sergipe como requisito parcial para obtenção do
título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Andrea Depieri de
Albuquerque Reginato

SÃO CRISTÓVÃO

2026

[Folha destinada à inserção da ficha catalográfica.]

ANA ELISA PRADO ROCHA

**A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS NA GARANTIA
DOS DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE DO PL Nº 572/2022**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Banca Examinadora da Universidade Federal de
Sergipe como requisito parcial para obtenção do
título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Andrea Depieri de
Albuquerque Reginato

Aprovado em: __/__/____

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Andrea Depieri de Albuquerque Reginato

Orientadora

Prof.^a Dr.^a Luciana de Aboim Machado

Avaliadora

Prof. Dr. Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa

Avaliador

A minha mãe, por ser minha maior inspiração.

AGRADECIMENTOS

Sirvo-me deste para, em breves palavras, expressar minha gratidão por todos aqueles que estiveram presentes nos momentos que precederam, e tornaram possível, a entrega deste trabalho.

Meus mais sinceros agradecimentos à Gianini Rocha Gois Prado, minha mãe, por estar ao meu lado em todos os momentos, por ter feito o possível e o impossível por mim e por me motivar através do seu exemplo.

À minha irmã Ana Clara Prado Rocha, por compartilhar a vida comigo desde que estou nesse mundo. Por me compreender e me acolher sempre. Desejo que tenhamos muitas conquistas juntas.

À toda a minha família, especialmente aos meus avós, por ter me dado toda a base para sonhar e por ter feito tanto esforço para que eu chegasse até aqui. Sem o apoio constante de vocês, nada disso seria possível.

À Jess Peixoto e ao Gabriel Guia por terem mudado a minha vida acadêmica e pessoal, me abrindo todos os horizontes e me permitindo sonhar cada vez mais alto. Aos grandes amigos que o Instituto Brasileiro de Debates me proporcionou, por me inspirarem durante toda a minha trajetória e me apoiarem diariamente.

Agradeço à minha professora orientadora Andrea Depieri de Albuquerque Reginato, por ser o meu modelo fundamental na área acadêmica desde o meu primeiro dia de aula e por ter aumentado cada vez mais o meu amor pelo mundo jurídico. Obrigada pela orientação durante todos esses anos.

À Universidade Federal de Sergipe, expresso minha imensa gratidão pelo compromisso com a educação pública. Ao corpo docente do curso de Direito da UFS, agradeço por ser um pilar na formação do conhecimento jurídico.

Por fim, expresso minha gratidão à banca avaliadora por constituir a minha maior referência acadêmica. Agradeço por sua relevância e excelência, pelo tempo, dedicação e rigor intelectual empregados na avaliação deste trabalho, bem como pelo trabalho constante que desenvolvem na academia, inspirando inúmeros pesquisadores a seguirem seus caminhos.

*Se eu vi mais longe, foi porque me apoiei nos
ombros de gigantes.*

(Isaac Newton)

ROCHA, Ana Elisa Prado. A responsabilidade das empresas transnacionais na garantia dos direitos humanos: Análise do PL 572/2022. 2026. 55f. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito da Universidade Federal de Sergipe, Sergipe, 2026.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a responsabilidade das empresas transnacionais na garantia e promoção dos direitos humanos e ambientais, a partir da análise do Projeto de Lei nº 572/2022, que institui a Lei Marco Nacional sobre Direitos Humanos e Empresas. A globalização e a expansão das cadeias globais de valor intensificaram a atuação de corporações transnacionais, mas também ampliaram os riscos de violações de direitos humanos e de degradação ambiental, especialmente nos países do Sul Global. Diante desse cenário, torna-se essencial compreender o papel das empresas enquanto agentes responsáveis não apenas pela geração de lucro, mas também pela preservação da dignidade humana e pelo cumprimento de padrões éticos e sustentáveis. A pesquisa propõe-se a demonstrar a necessidade de marcos normativos vinculantes capazes de suprir as lacunas deixadas pelos instrumentos internacionais de caráter voluntário, como os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos. O Projeto de Lei nº 572/2022 surge como uma resposta a essas deficiências, ao estabelecer obrigações de devida diligência, mecanismos de responsabilização solidária e instrumentos de acesso à justiça para as vítimas de violações empresariais. A análise comparada com a Diretiva Europeia 2024/1760 evidencia que ambos os instrumentos buscam fortalecer a prevenção e a reparação de danos, bem como consolidar um modelo de governança corporativa voltado à sustentabilidade e à transparência. O estudo, de natureza teórica e documental, adota abordagem lógico-dedutiva e comparativa, fundamentando-se em revisão bibliográfica, análise de casos paradigmáticos, como *Vedanta v. Lungowe* (2019), e na investigação de experiências normativas internacionais. Conclui-se que a responsabilização efetiva das empresas transnacionais depende da conjugação entre normas obrigatórias, fiscalização estatal eficiente e participação ativa da sociedade civil. Assim, a implementação do PL nº 572/2022 representa um avanço fundamental para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, ao alinhar o Brasil às tendências internacionais de proteção aos direitos humanos e de promoção do desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Empresas transnacionais. Direitos humanos. Devida diligência. Responsabilidade corporativa. Projeto de Lei nº 572/2022.

ROCHA, Ana Elisa Prado. The responsibility of transnational corporations in guaranteeing human rights: Analysis of Bill 572/2022. 2026. 55f. Final Course Project. Law School of the Federal University of Sergipe, Sergipe, 2026.

ABSTRACT

This study aims to analyze the responsibility of transnational corporations in ensuring, and promoting human and environmental rights, based on the analysis of Bill No. 572/2022, which establishes the National Framework Law on Human Rights and Business in Brazil. Globalization and the expansion of global value chains have intensified the activities of transnational corporations while also increasing the risks of human rights violations, particularly in the Global South. In this context, it is essential to understand the role of companies not only as profit-generating entities but also as agents responsible for upholding human dignity and complying with ethical and sustainable standards. The research seeks to demonstrate the need for binding legal frameworks capable of filling the gaps left by voluntary international instruments, such as the United Nations Guiding Principles on Business and Human Rights. Bill No. 572/2022 emerges as a response to these shortcomings by establishing due diligence obligations, mechanisms of joint liability, and instruments to ensure access to justice for victims of corporate violations. A comparative analysis with the European Directive 2024/1760 reveals that both instruments aim to strengthen prevention and remediation of harm, as well as to consolidate a model of corporate governance oriented toward sustainability and transparency. This study, theoretical and documentary in nature, adopts a logical-deductive and comparative approach, grounded in literature review, analysis of landmark cases such as *Vedanta v. Lungowe* (2019), and examination of international normative experiences. It concludes that the effective accountability of transnational corporations depends on the combination of binding norms, efficient state oversight, and active civil society participation. Therefore, the implementation of Bill No. 572/2022 represents a fundamental step toward strengthening the Democratic Rule of Law by aligning Brazil with international trends in the protection of human rights and the promotion of sustainable development.

Keywords: Transnational corporations. Human rights. Due diligence. Corporate responsibility. Bill No. 572/2022.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CCOs: *Chief Compliance Officers*

CGVs: Cadeias Globais de Valor

CSDDD: *Corporate Sustainability Due Diligence Directive*

CSR: *Corporate Social Responsibility*

DH: Direitos Humanos

EAPIL: *European Association of Private International Law*

ENT: Empresas Transnacionais

ESG: *Environmental, Social and Governance*

ETNs: Empresas Transnacionais

HRDD: *Human Rights Due Diligence*

MPT: Ministério Público do Trabalho

ODS: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

OCDE: Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

OIT: Organização Internacional do Trabalho

ONU: Organização das Nações Unidas

PL: Projeto de Lei

RSE: Responsabilidade Social Empresarial

UE: União Europeia

UNCTAD: *United Nations Conference on Trade and Development*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 A GLOBALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO E OS DESAFIOS À PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	15
2.1 DIREITOS HUMANOS NO SÉCULO XXI.....	16
2.2 CADEIAS GLOBAIS DE VALOR.....	19
2.3 O PAPEL DAS EMPRESAS TRADICIONAIS.....	21
2.4 VIOLAÇÕES RECORRENTE DE DIREITOS HUMANOS NO PROCESSO PRODUTIVO.....	23
2.5 A INSUFICIÊNCIA DOS MARCOS INTERNACIONAIS VOLUNTÁRIOS.....	26
3 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 572/2022	31
3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 572/2022.....	31
3.2 AVALIAÇÃO DOS PRINCIPAIS DISPOSITIVOS DO PL E SUAS IMPLICAÇÕES	34
3.3 ANÁLISE COMPARADA COM A DIRETIVA EUROPEIA SOBRE DUE DILIGENCE (2024/1760).....	36
3.4 REVISÃO DE COMPATIBILIDADE COM PRECEDENTES JUDICIAIS RELEVANTES.....	40
3.4.1 Vedanta v. Lungowe.....	41
3.4.2 Limbu v. Dyson.....	45
4 IMPACTOS NA RESPONSABILIZAÇÃO EMPRESARIAL ATRAVÉS DO PROJETO DE LEI Nº 572/2022.....	49
4.1 DESAFIOS E OPORTUNIDADES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PL Nº 572/2022.....	49
4.2 MECANISMOS PARA FORTALECER O PL Nº 572/2022.....	57
4.3 OS LIMITES ESTRUTURAIS DA AGENDA DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS.....	61
5 CONCLUSÃO.....	65
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	70

1 INTRODUÇÃO

A luz científica, a proteção dos direitos humanos constitui um dos maiores desafios contemporâneos, especialmente diante da crescente complexidade das relações econômicas globais. A intensificação da globalização, ao mesmo tempo em que impulsionou o desenvolvimento tecnológico e a interconexão entre países, também acentuou as desigualdades estruturais e criou novas formas de vulnerabilidade social, ambiental e jurídica. Nesse contexto, emerge a necessidade de repensar o papel das empresas transnacionais e sua responsabilidade diante dos impactos que suas atividades geram em escala global, em especial nos países do Sul Global, onde a fragilidade institucional e a dependência econômica tendem a favorecer práticas lesivas aos direitos humanos e à sustentabilidade ambiental.

Durante muito tempo, o crescimento econômico foi concebido como meta prioritária, relegando a segundo plano as dimensões sociais e ecológicas do desenvolvimento. O paradigma produtivista, baseado na maximização de lucros e na exploração intensiva de recursos, negligenciou a dignidade humana e a proteção ambiental, resultando em um cenário de degradação e violações sistemáticas. No entanto, as tragédias humanitárias verificadas nas últimas décadas, como os desastres de Mariana e Brumadinho, no Brasil, e o colapso do edifício Rana Plaza, em Bangladesh, tornaram evidente que o modelo global de produção carece de mecanismos eficazes de prevenção e responsabilização. Tais episódios demonstram que o custo da negligência corporativa recai sobre populações vulneráveis e ecossistemas inteiros, exigindo uma resposta normativa capaz de restaurar o equilíbrio entre economia, ética e justiça social.

Diante desse panorama, a Ordem Jurídica Internacional aplicada à proteção dos Direitos Humanos assume papel de protagonismo ao estabelecer parâmetros universais de proteção e governança. Contudo, embora instrumentos internacionais como os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (2011), as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais (1976) e o Pacto Global da ONU (2000) representem avanços significativos, seu caráter predominantemente voluntário tem se mostrado insuficiente para conter as violações estruturais decorrentes das cadeias globais de valor. A ausência de mecanismos vinculantes e de *enforcement* efetivo permite que empresas transnacionais operem em zonas de impunidade, beneficiando-se de lacunas normativas e jurisdicionais entre os países de origem e de operação.

Nesse cenário, a discussão sobre a responsabilidade corporativa obrigatória ganha centralidade no debate jurídico internacional. Diversas jurisdições, especialmente na Europa, vêm avançando na criação de marcos regulatórios que impõem às empresas o dever de adotar políticas de *due diligence* em direitos humanos, obrigando-as a identificar, prevenir, mitigar e reparar impactos negativos ao longo de toda a sua cadeia produtiva. A aprovação da Diretiva Europeia 2024/1760, conhecida como *Corporate Sustainability Due Diligence Directive* (CSDDD), é exemplo emblemático dessa nova abordagem normativa, que busca superar o paradigma da autorregulação e estabelecer uma governança corporativa baseada em transparência, prevenção e responsabilização solidária.

No Brasil, a discussão ganha concretude com a tramitação do Projeto de Lei nº 572/2022, que propõe instituir a Lei Marco Nacional sobre Direitos Humanos e Empresas. A proposta busca harmonizar o ordenamento jurídico brasileiro com as tendências internacionais, consolidando princípios e mecanismos de proteção que vinculem tanto o Estado quanto as corporações privadas. Ao prever obrigações explícitas de *due diligence*, responsabilidade solidária em toda a cadeia de valor e mecanismos de acesso à justiça para as vítimas, o PL representa um marco potencial na transição de um modelo reativo para um paradigma preventivo de responsabilização empresarial. A iniciativa também reafirma a prevalência dos direitos humanos sobre interesses econômicos e comerciais, conforme consagrado pela Constituição Federal de 1988, ao incorporar a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável como fundamentos da ordem jurídica brasileira.

Contudo, a construção de um marco legal efetivo de responsabilização empresarial enfrenta desafios consideráveis. A resistência de setores empresariais, o risco de captura regulatória, a carência de instituições fiscalizadoras robustas e o perigo do chamado *paper compliance*, quando a conformidade se reduz à mera formalidade documental, são obstáculos que podem comprometer a efetividade do PL 572/2022. Para que a norma produza resultados concretos, é imprescindível que os mecanismos de devida diligência se baseiem em critérios materiais de efetividade, com indicadores qualitativos e quantitativos, auditorias independentes e ampla participação social. Somente assim será possível transformar a responsabilidade empresarial de uma obrigação burocrática em um instrumento de transformação social.

Dessa forma, o presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo central analisar a responsabilidade das empresas transnacionais diante das violações de direitos

humanos e ambientais nas cadeias globais de valor, à luz do Projeto de Lei nº 572/2022 e das experiências internacionais correlatas, com destaque para a Diretiva Europeia 2024/1760. Pretende-se demonstrar como a consolidação de normas obrigatórias de devida diligência pode contribuir para a superação das lacunas de governança que favorecem a impunidade corporativa, fortalecendo a efetividade dos direitos humanos e o desenvolvimento sustentável no Brasil e no cenário global.

Metodologicamente, a pesquisa se fundamenta em uma abordagem lógico-dedutiva, com análise bibliográfica, documental e comparada. Serão examinados instrumentos normativos internacionais e nacionais, relatórios de organismos multilaterais e decisões judiciais paradigmáticas, como o caso *Vedanta v. Lungowe* (2019), que ilustra a evolução da responsabilização extraterritorial de empresas por violações em suas cadeias de fornecimento. Complementarmente, serão explorados estudos de casos e dados recentes de órgãos como o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que evidenciam a persistência de práticas de trabalho análogo à escravidão e degradação ambiental no contexto produtivo nacional.

A relevância deste estudo encontra-se na urgência de consolidar um modelo jurídico capaz de equilibrar o dinamismo econômico global com a centralidade da dignidade humana e a proteção ambiental. A discussão transcende o campo normativo e se insere no âmbito ético e político, ao questionar a própria lógica de produção e consumo que sustenta a economia mundial. Assim, compreender a relação entre empresas e direitos humanos é compreender também o futuro da governança global e o papel dos Estados e das corporações na construção de uma sociedade mais justa, sustentável e solidária.

De forma criteriosa, acredita-se que o futuro da humanidade depende da capacidade de articular crescimento econômico e responsabilidade social. Dentro dessa perspectiva, as crises humanitárias já demonstram os limites de um modelo de desenvolvimento desconectado da ética e da justiça. É, portanto, dever das empresas transnacionais, dos Estados e da comunidade internacional adotar mecanismos efetivos de prevenção, cooperação e reparação, a fim de garantir que o progresso econômico não seja construído às custas da vida humana e do equilíbrio planetário.

2 A GLOBALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO E OS DESAFIOS À PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O presente capítulo tem como ponto de partida a contextualização dos principais elementos estruturais que moldam a relação entre a globalização da produção e os desafios contemporâneos à proteção dos direitos humanos. Parte-se da análise do conceito e da evolução histórica dos direitos humanos no século XXI, destacando-se sua ampliação para além das liberdades individuais clássicas e sua crescente interseção com as dinâmicas econômicas globais. Esses fundamentos teóricos são indispensáveis para compreender como a intensificação da globalização, a expansão das cadeias globais de valor e o fortalecimento do poder das empresas transnacionais impactam a efetividade das garantias fundamentais, especialmente nos países do Sul Global.

Em um primeiro momento, examina-se a consolidação dos direitos humanos como parâmetro normativo internacional, evidenciando seus princípios estruturantes, e os obstáculos à sua concretização em um contexto marcado pela internacionalização das relações econômicas e produtivas. Na sequência, as cadeias globais de valor são abordadas como fenômenos centrais da economia contemporânea, cuja lógica fragmentada de produção, embora promova eficiência econômica, gera assimetrias estruturais e ambientes propícios a violações recorrentes de direitos humanos ao longo do processo produtivo.

Outro eixo fundamental do capítulo é o papel desempenhado pelas empresas transnacionais, analisadas não apenas como agentes econômicos, mas como atores globais dotados de significativo poder político, social e jurídico. Discute-se, nesse sentido, a tensão entre a fragmentação contratual típica das cadeias globais e a necessidade de responsabilização efetiva por violações de direitos humanos, bem como a insuficiência dos marcos internacionais voluntários atualmente vigentes. Por fim, o capítulo examina as violações sistemáticas de direitos humanos associadas à lógica produtiva globalizada e problematiza os limites da autorregulação corporativa, evidenciando a urgência de mecanismos normativos vinculantes capazes de enfrentar as causas estruturais dessas violações e fortalecer a proteção da dignidade da pessoa humana no âmbito da economia global.

2.1 DIREITOS HUMANOS NO SÉCULO XXI

A temática dos direitos humanos ocupa posição central no debate jurídico, político e social contemporâneo, representando um conjunto de garantias e valores destinados a assegurar a dignidade da pessoa humana. Historicamente, sua consolidação foi fruto de processos de luta e resistência, que encontraram marcos significativos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, após os horrores da Segunda Guerra Mundial (Organização das Nações Unidas, 1948). Desde então, os direitos humanos passaram a constituir parâmetro ético e normativo para os Estados e para a comunidade internacional, buscando a efetivação de pilares fundamentais à todo e qualquer indivíduo.

Em um contexto moderno, esses direitos transcendem a esfera das liberdades individuais clássicas, como o direito à vida, à liberdade e à igualdade formal, para abarcar dimensões sociais, coletivas e difusas (MARES, 2021). Assim, surgem direitos de terceira e quarta geração, relacionados ao meio ambiente equilibrado, ao acesso à tecnologia, à diversidade cultural e até à proteção de dados pessoais. Essa ampliação reflete não apenas as transformações históricas da vida em sociedade, mas também os novos desafios impostos pela complexidade do mundo globalizado.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, consolidou esse compromisso ao eleger a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (Brasil, 1988, art. 1º, III). O texto constitucional ainda dedicou extenso espaço aos direitos e garantias fundamentais, principalmente em seu art. 5º, que prevê sua aplicabilidade imediata (Brasil, 1988). Além disso, ao reconhecer a prevalência dos direitos humanos como princípio regente das relações internacionais do Brasil (Brasil, 1988, art. 4º, II), a Carta de 1988 demonstrou abertura ao diálogo com o direito internacional, permitindo a incorporação de tratados internacionais e reafirmando a indivisibilidade, universalidade e interdependência desses direitos.

Entretanto, a efetividade dos direitos humanos enfrenta obstáculos diante das dinâmicas contemporâneas. A intensificação da globalização, marcada pela circulação acelerada de capitais, pela expansão das cadeias globais de produção e pela internacionalização das relações de trabalho, gera impactos significativos na proteção desses direitos (SOUZA; COSTA; VELOSO, 2019).

A relação entre Direitos Humanos e empresas não surgiu de maneira espontânea, nem tampouco nasceu integrada aos modelos tradicionais de governança corporativa. Trata-se de um processo histórico, construído progressivamente ao longo das últimas décadas, em resposta às transformações econômicas, sociais e políticas que ampliaram a influência das corporações sobre a vida cotidiana das pessoas (RUGGIE, 2020). A ideia de que empresas devem não apenas evitar causar danos, mas também atuar positivamente na promoção dos direitos humanos, começa a ganhar força sobretudo a partir dos anos 1990, em decorrência da globalização econômica e da crescente visibilidade das violações associadas à atuação corporativa em setores como mineração, energia, agronegócio e indústria têxtil.

Esse movimento é impulsionado, de um lado, pela constatação de que os Estados já não detêm o monopólio do impacto, positivo ou negativo, sobre direitos fundamentais. O poder econômico das corporações, muitas vezes superior ao de diversos países, levou à necessidade de repensar os mecanismos de responsabilização. Por outro lado, organizações da sociedade civil, organismos internacionais e comunidades afetadas começaram a denunciar violações cometidas por empresas em escala global, exigindo instrumentos capazes de preencher esse vácuo regulatório (RUGGIE, 2020). É nesse contexto que emergem iniciativas como o Pacto Global da ONU (2000) e, posteriormente, os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (2011), que consolidam um marco normativo internacional baseado nos pilares “proteger, respeitar e reparar”, passando também a incorporar, de forma progressiva, a integração entre a promoção dos direitos humanos e a proteção ambiental, ao reconhecer que a degradação do meio ambiente afeta diretamente o gozo efetivo de direitos fundamentais e amplia as responsabilidades das empresas no âmbito do desenvolvimento sustentável (NAÇÕES UNIDAS, 2011).

No entanto, como observa Joaquim Herrera Flores (2009), esse processo ocorre em meio a um paradoxo estrutural: a multiplicação de textos internacionais, protocolos, conferências e declarações de direitos não tem sido acompanhada por uma redução das desigualdades e injustiças globais. Ao contrário, a distância entre os polos do Sul e do Norte,

geográficos, econômicos e sociais, continua aumentando. Flores lembra que é impossível compreender os direitos humanos sem vinculá-los às políticas de desenvolvimento (2009). Essa chave analítica ajuda a entender por que, embora o discurso sobre a responsabilidade corporativa tenha avançado, sua implementação concreta continua profundamente assimétrica.

A pandemia de Covid-19 representou um ponto crítico nesse cenário. Durante os primeiros anos, reacendeu-se globalmente o debate sobre responsabilidade social corporativa, condições dignas de trabalho, proteção a trabalhadores essenciais e danos socioambientais nos territórios vulnerabilizados. Parecia haver uma abertura para fortalecer a discussão sobre o papel das empresas na proteção dos direitos humanos, especialmente diante das evidências de que a crise atingia desproporcionalmente grupos já marginalizados.

No entanto, no período pós-pandemia, esse movimento perdeu força. Parte da atenção internacional se deslocou para agendas econômicas de recuperação acelerada, frequentemente assentadas em políticas de flexibilização regulatória, estímulos a cadeias produtivas intensivas e redução de custos empresariais. A retórica da “urgência econômica” passou a justificar retrocessos, reduzindo o espaço político destinado aos direitos humanos. Além disso, com o retorno à normalidade institucional, muitos dos fóruns, pesquisas e debates que haviam ganhado fôlego durante a pandemia foram desmobilizados.

A pesquisa global *Anticipating More Scrutiny* (KPMG 2023 CCO Survey), desenvolvida pela KPMG com 240 *Chief Compliance Officers* (CCOs) de grandes empresas listadas no ranking Fortune 500 e distribuídas em seis setores industriais, revelou que a área de *compliance* e direitos humanos é hoje percebida como a mais crítica dentro das organizações.

Segundo o levantamento, 45% das companhias afirmam que o *compliance* é o setor mais carente de aperfeiçoamento, enquanto 43% identificam os “novos requisitos regulatórios” como o maior desafio enfrentado por essas equipes.

No que diz respeito à sustentabilidade e ESG¹, a pesquisa evidenciou que 48% das

¹Observa-se, nos últimos anos, um movimento de recuo e reavaliação de programas de ESG em diversas empresas, especialmente em contextos marcados por instabilidade econômica, pressões de curto prazo por resultados financeiros e reações políticas contrárias à agenda socioambiental. Esse fenômeno, frequentemente descrito como *ESG backlash*, não implica a rejeição formal dos compromissos ambientais e sociais, mas revela uma redução na priorização estratégica, no investimento e na institucionalização dessas políticas, aprofundando a distância entre compromissos declaratórios e práticas efetivamente implementadas no âmbito corporativo, conforme indica a pesquisa global *Anticipating More Scrutiny* (KPMG 2023 CCO Survey), desenvolvida pela KPMG com 240 Chief Compliance Officers (CCOs).

organizações ainda não incorporaram planos ou metas ambientais, sociais e de governança aos seus programas de conformidade, o que evidencia a persistente lacuna entre discurso e prática na integração de responsabilidades sociais às estruturas corporativas.

Portanto, nota-se que há menos pessoas discutindo a responsabilidade corporativa em direitos humanos, tanto na academia quanto na sociedade civil. Organizações enfrentam restrições orçamentárias, retrocessos normativos e dificuldades de incidência política. O tema, que exigiria aprofundamento técnico e engajamento contínuo, acaba sendo preterido por agendas mais imediatas ou visíveis.

2.2 CADEIAS GLOBAIS DE VALOR

A expansão das cadeias produtivas além das fronteiras nacionais trouxe novos desafios à efetividade das garantias dos direitos humanos, uma vez que a lógica da globalização reorganizou a produção mundial e intensificou os fluxos de capital, tecnologia e trabalho. Nesse cenário, segundo Mares (2022, p. 1533), compreender as cadeias globais de valor é fundamental para identificar como estruturas econômicas internacionais podem tanto potencializar oportunidades de desenvolvimento quanto gerar ambientes propícios à violação sistemática de direitos, revelando tensões entre o discurso normativo da dignidade da pessoa humana e a prática cotidiana do mercado globalizado.

As chamadas cadeias globais de valor (CGVs), descrevem a fragmentação do processo produtivo em diferentes etapas, realizadas em diversos países, de acordo com suas vantagens competitivas específicas (EUROPEAN PARLIAMENT, 2020). Assim, atividades de pesquisa, extração de matérias-primas, manufatura, montagem, logística e comercialização podem ocorrer em distintas localidades, conectadas por fluxos transnacionais de capitais, tecnologia e trabalho. Esse modelo se consolidou como uma estratégia de eficiência econômica, permitindo às corporações reduzir custos e ampliar mercados, mas também produziu efeitos adversos para a proteção dos direitos humanos.

A análise das cadeias globais de valor evidencia que os benefícios econômicos da globalização não se distribuem de maneira uniforme. Embora o modelo de produção transnacional permita a integração de diversos países na economia mundial, ele também reforça desigualdades estruturais históricas. É justamente nesse ponto que se insere a discussão sobre a assimetria entre o Norte e o Sul Global.

Segundo Jilles Hazenberg (2016, p. 482), o termo “Norte Global” é frequentemente utilizado para designar os países desenvolvidos, em sua maioria localizados na Europa Ocidental, América do Norte e partes da Ásia, caracterizados por forte capacidade tecnológica, sistemas jurídicos consolidados e instituições democráticas relativamente estáveis. Já o “Sul Global” abarca regiões da América Latina, África e Ásia, que historicamente sofreram processos de colonização, exploração econômica e dependência tecnológica. Essa divisão, ainda que simplificada, revela as profundas desigualdades econômicas, sociais e políticas que persistem na ordem mundial contemporânea.

A assimetria entre Norte e Sul também deve ser compreendida à luz das relações históricas de colonização e exploração. Muitos países do Sul, ao longo do século XX, enfrentaram dívidas externas esmagadoras, dependência tecnológica e acordos comerciais desvantajosos, que limitaram sua capacidade de implementar políticas de desenvolvimento autônomas. Nesse sentido, a globalização não eliminou as hierarquias econômicas globais, mas frequentemente as aprofundou, ao reforçar o papel periférico do Sul nas cadeias produtivas.

Nas cadeias globais de valor, essa assimetria se manifesta de forma particularmente evidente. Enquanto países do Norte concentram atividades de maior valor agregado, como pesquisa, inovação tecnológica, design e comercialização de marcas globais, países do Sul tendem a desempenhar funções intensivas em mão de obra, ligadas à extração de recursos naturais e à produção manufatureira de baixo custo. Na visão da advogada e analista de política externa, Anne-Marie Slaughter (1997, p. 192), essa divisão internacional do trabalho perpetua uma lógica de dependência: os países do Sul fornecem recursos e força de trabalho baratos, mas não capturam os maiores benefícios econômicos do processo.

As consequências sociais dessa dinâmica são significativas. Em muitos países em desenvolvimento, a busca por atrair investimentos estrangeiros leva governos a flexibilizarem normas trabalhistas, ambientais e tributárias, criando um ambiente favorável à instalação de empresas transnacionais. Essa chamada “corrida para o fundo” (*race to the bottom*) resulta na precarização de direitos fundamentais, com a justificativa de gerar empregos e estimular o crescimento econômico. Contudo, a longo prazo, reforça a vulnerabilidade estrutural dessas economias e compromete a capacidade de promover desenvolvimento sustentável (MARES, 2022, p. 1526). John Ruggie, representante especial do Secretário-Geral da ONU para empresas e direitos humanos, referiu-se a tais causas dessa dinâmica (ONU, 2008, p. 3):

A causa fundamental do atual dilema entre empresas e direitos humanos reside nas lacunas de governança criadas pela globalização – entre a abrangência e o impacto das forças e atores econômicos e a capacidade das sociedades de gerir suas consequências adversas. Essas lacunas de governança fornecem o ambiente permissivo para atos ilícitos por parte de empresas de todos os tipos, sem a devida sanção ou reparação. O grande desafio é como reduzir e, em última instância, superar essas lacunas em relação aos direitos humanos.

Além disso, a assimetria entre Norte e Sul não se limita ao aspecto econômico. Ela se estende ao plano jurídico e político, criando um descompasso na proteção dos direitos humanos. Países do Norte possuem sistemas judiciais mais robustos, capazes de oferecer mecanismos de responsabilização corporativa. Já em muitos países do Sul, a fragilidade institucional e a escassez de recursos normativos tornam a reparação das vítimas mais difícil, criando uma lacuna de justiça que perpetua a impunidade.

No caso brasileiro, essa tensão se manifesta de forma clara. O país ocupa posição estratégica em cadeias globais de alimentos, mineração e energia, mas frequentemente vê comunidades locais arcarem com os custos sociais e ambientais da atividade empresarial, enquanto os maiores lucros são direcionados a matrizes localizadas no exterior. Os desastres de Mariana e Brumadinho, envolvendo a mineração, são exemplos emblemáticos de como violações de direitos humanos e degradações ambientais recaem de forma desproporcional sobre populações vulneráveis, enquanto empresas transnacionais permanecem blindadas por estruturas jurídicas fragmentadas entre a matriz e suas subsidiárias.

2.3 O PAPEL DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS

As empresas transnacionais (ENT) ocupam posição central na governança dessas cadeias globais. Ao organizarem e coordenarem múltiplos fornecedores e subsidiárias espalhados pelo mundo, controlam os padrões de qualidade, os preços, os prazos de entrega e até mesmo as condições laborais em diferentes jurisdições. Seu poder econômico é de tal magnitude que muitas vezes supera a capacidade regulatória de Estados nacionais, especialmente aqueles localizados no Sul Global, cuja dependência de investimentos externos e fragilidade institucional os tornam mais suscetíveis a práticas abusivas. Conforme conceito adotado pela Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento:

Uma ETN é uma empresa, independentemente do seu país de origem e da sua propriedade, incluindo privada, pública ou mista, que compreende entidades localizadas em dois ou mais países que estão ligadas, por propriedade ou de outra forma, de tal modo que uma ou mais delas podem exercer uma influência significativa sobre as atividades das outras e, em particular, partilhar

conhecimentos, recursos e responsabilidades com as outras (UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT, 2016).

Na definição acima, o termo “entidades” refere-se tanto às empresas-mãe, como a outras empresas. Para efeitos de trabalho, a UNCTAD (Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento) considera a denominação “empresa transnacional” uma entidade que controla ativos no estrangeiro. As empresas transnacionais (ETNs) são cada vez mais poderosas em nosso mundo globalizado. Em um contexto transnacional, as ETNs desafiam o poder e as funções que historicamente pertenciam aos Estados, e sua conduta frequentemente não regulamentada afeta interesses públicos (HAZENBERG, 2016, p. 479).

Verifica-se, por oportuno, que o risco se apresenta constante na vida moderna e nas sociedades de massa. Assim, quando ele ultrapassa a esfera particular para atingir a esfera do bem comum, a intervenção normativa revela-se o principal instrumento para eliminá-lo ou para mantê-lo em níveis aceitáveis. Nesse sentido, vejamos as lições da Professora Elza Boiteux (BOITEUX, 2003, p. 57):

Seja pública ou particular, a atividade econômica só poderá ser realizada diante da certeza da inexistência de riscos para a coletividade. Antes mesmo de a ciência poder afirmar que algo causa prejuízo, a simples suspeita deve conduzir à suspensão do ato.

(...)

O princípio da prevenção implica na adoção de medidas antes da ocorrência de um dano concreto. Adota-se a prevenção para evitar danos cujas causas são bem conhecidas, com a finalidade de, pelo menos, ‘minorar significativamente os seus efeitos’

Quando uma violação de direitos humanos ocorre em determinado elo da cadeia, como o uso de trabalho infantil em fábricas terceirizadas ou a contaminação ambiental causada por fornecedores, a responsabilização direta da empresa transnacional que organiza a produção torna-se complexa. Isso porque tais corporações frequentemente se utilizam da fragmentação contratual para se desvincular formalmente das práticas de seus parceiros comerciais. Nesse cenário, a clássica separação entre matriz e subsidiária, ou entre contratante e subcontratada, funciona como barreira para a responsabilização efetiva.

No entanto, a doutrina contemporânea tem destacado que as empresas transnacionais não podem ser vistas apenas como entes privados em busca de lucro, mas como atores globais com responsabilidades sociais e jurídicas, como leciona a Professora Maria Helena Diniz (2018, p. 387-412):

Relevante é a sua função social, dela advêm produtos e serviços e a responsabilidade na sua produção e comercialização. Daí a íntima relação da boa-fé objetiva com a probidade, que requer honestidade no procedimento empresarial e no cumprimento da atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços.

Considerando a relevância da corporação para a sociedade civil e sua capacidade de modificar a realidade socioeconômica do ambiente em que se insere, evidencia-se que lhe cabe o desempenho de uma função social, de forma a resguardar o direito de propriedade do empresário (individual ou coletivo) a obtenção de ganhos lícitos (lucratividade), sem que, entretanto, deixem de ser atendidas as demandas da coletividade (COSTA, 2021, p. 17).

2.4 VIOLAÇÕES RECORRENTES DE DIREITOS HUMANOS NO PROCESSO PRODUTIVO

Em diferentes setores da economia globalizada, multiplicam-se denúncias que revelam o custo social da busca incessante por competitividade e redução de custos, tornando nítido os riscos das CGVs desreguladas. O colapso do edifício Rana Plaza, em Bangladesh, em 2013, talvez seja o exemplo mais emblemático: mais de mil trabalhadores da indústria têxtil perderam a vida em decorrência das condições precárias e inseguras impostas por fornecedores que produziam para grandes marcas internacionais (Organização Internacional do Trabalho, 2014). Esse episódio expôs, de forma dramática, a vulnerabilidade de trabalhadores inseridos em cadeias globais de produção e chamou a atenção para a responsabilidade das empresas transnacionais.

No setor agrícola, violações como o trabalho infantil e o trabalho análogo à escravidão permanecem frequentes, especialmente em países do Sul Global. No contexto brasileiro, o Ministério Público do Trabalho, em parceria com a OIT, apontou indícios de trabalho infantil e condições degradantes na cadeia produtiva do cacau e chocolate consumidos no Brasil (MPT; OIT, 2023d). Em 2024, a Operação Resgate IV resgatou 593 trabalhadores em condições análogas à escravidão, dos quais cerca de 72% atuavam no setor agropecuário (MPT, 2024a). Em Minas Gerais, foram instaurados 248 procedimentos investigativos, resultando no resgate de mais de 1.600 trabalhadores em situações semelhantes (MPT-MG, 2024b). Além disso, o número de denúncias de trabalho infantil registradas pelo MPT em 2023 aumentou 54% em relação ao ano anterior, totalizando 4.016

denúncias (MPT, 2023c). Como resposta, foram firmados mais de mil termos de ajustamento de conduta e ajuizadas 359 ações judiciais.

Em 2025, o MPT e a OIT lançaram o Observatório Digital do Trabalho Escravo, que reúne e integra dados sobre escravidão contemporânea no Brasil, fortalecendo a atuação estatal e da sociedade civil (Ministério Público do Trabalho; OIT, 2025). Grande parte dos produtos oriundos dessas cadeias produtivas com violações graves de direitos humanos, como café, carne bovina, cacau e cana-de-açúcar, é destinada à exportação, integrando a cadeia global de produção e abastecendo grandes empresas e consumidores em países desenvolvidos. Isso evidencia como a exploração de mão de obra em condições degradantes, somada ao impacto ambiental, não é apenas um problema local, mas uma externalidade presente na economia global contemporânea.

Outro campo crítico é a exploração de recursos naturais, particularmente minerais estratégicos como cobalto, coltan e ouro. Na República Democrática do Congo, persistem denúncias de uso de mão de obra infantil em minas, muitas vezes controladas por grupos armados que financiam conflitos a partir da exploração ilegal (Departamento do Trabalho dos EUA, 2023; Wilson Center, 2024). Situações como despejos forçados, violência e ausência de compensação adequada agravam os impactos sobre comunidades locais e destacam o vínculo entre consumo no Norte Global e violações de direitos humanos no Sul Global (Amnesty International via AP News, 2023).

A mesma lógica se observa nos impactos ambientais de grande escala e nas dimensões humanas, sociais e ecológicas dos desastres socioambientais. Em Mariana, o colapso da Barragem de Fundão, em 2015, causou a destruição de comunidades inteiras e expôs moradores à lama tóxica, configurando um dos maiores desastres ambientais do Brasil, responsabilidade da mineradora Samarco (Secretaria de Estado de Meio Ambiente de MG, 2025; Câmara dos Deputados, 2016). Em Brumadinho, o rompimento da barragem em 2019 provocou centenas de mortes, devastação de áreas de preservação ambiental e contaminação do Rio Paraopeba, sendo a Vale a empresa responsável pelo desastre (Ibama, 2019; Câmara dos Deputados, 2019).

Destaca-se que a mineradora Samarco está diretamente ligada às operações da Vale, uma empresa transnacional de mineração com atuação em diversos países. A Vale é uma das maiores mineradoras do mundo, com atividades que abrangem a extração, processamento e

comercialização de minério em várias regiões, caracterizando-se como um importante ator global no setor mineral (VALE S.A., 2025). Esses eventos demonstram que a exploração predatória de recursos naturais pode gerar consequências humanitárias e ecológicas profundas, ressaltando a urgente necessidade de responsabilização corporativa e ação articulada dos agentes públicos.

Neste novo cenário, por um lado, o Estado é parte necessária do processo de globalização econômica e isto compromete profundamente a sua função de garantidor dos direitos fundamentais e dos direitos humanos. Por outro, as violações de direitos não são mais, se é que alguma vez já o foram, provocadas exclusivamente pelo Estado, diante da expansão do espaço econômico, mas por atores privados, como as corporações transnacionais ou globais (SOUZA; COSTA; VELOSO, 2019, p. 115).

Essas violações revelam uma característica comum: não são incidentes isolados, mas manifestações estruturais do modelo de produção global. Aqui se insere a discussão sobre a *human rights due diligence* (HRDD), desenvolvida a partir dos Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos (UNITED NATIONS, 2011). A HRDD propõe que empresas identifiquem, previnam, mitiguem e reparem impactos negativos sobre os direitos humanos ao longo de toda a sua cadeia produtiva. Entretanto, como destacam os debates em torno do tratado vinculante em negociação no âmbito da ONU, a eficácia da *due diligence* depende de enfrentar não apenas as consequências visíveis, mas também as causas estruturais, o chamado *root cause parameter* (MARES, 2022).

O *root cause parameter* enfatiza que violações recorrentes não podem ser vistas apenas como falhas pontuais de fornecedores, mas como sintomas de desequilíbrios sistêmicos enraizados na própria lógica de funcionamento das cadeias globais. Como preceitua Radu Mares, professor na Raoul Wallenberg Institute of Human Rights (2022, p. 1529):

Atualmente, tornou-se comum considerar as práticas de compra como uma das “*root parameter*” dos déficits de trabalho decente na base das cadeias de abastecimento, um fator que contribui para esses problemas ou, pelo menos, uma grande tensão entre os compromissos declarados de RSE e as duras realidades dos contratos nas cadeias de abastecimento.

Entre essas causas estruturais estão: a pressão constante por redução de custos, que leva à terceirização sucessiva e à informalidade; a fragilidade regulatória de muitos países do

Sul, onde normas trabalhistas e ambientais são insuficientes ou pouco fiscalizadas; e a desigualdade de poder contratual entre empresas líderes e fornecedores locais. Ao abordar essas raízes, a HRDD deixa de ser um mecanismo meramente procedimental e passa a ser um instrumento de transformação da governança empresarial.

Nesse sentido, a incorporação da *due diligence* em legislações nacionais e regionais representa um avanço, pois obriga empresas a monitorar e responder por violações em toda sua cadeia. Contudo, Mares (2022, p. 1525) alerta que ainda há risco de que tais mecanismos se tornem burocráticos, focados em relatórios formais, sem alterar substancialmente as práticas empresariais que geram exploração. A centralidade do *root cause parameter* busca justamente evitar essa armadilha, chamando atenção para a necessidade de enfrentar os fatores que perpetuam violações sistêmicas.

Em síntese, as violações recorrentes de direitos humanos no processo produtivo não decorrem de exceções ou desvios, mas são elementos intrínsecos ao modelo globalizado de produção. Somente ao reconhecer a natureza estrutural desses abusos será possível avançar em direção a um sistema produtivo global que respeite a dignidade da pessoa humana e promova o desenvolvimento sustentável.

2.5 A INSUFICIÊNCIA DOS MARCOS INTERNACIONAIS VOLUNTÁRIOS

O avanço da globalização e a crescente influência das empresas transnacionais trouxeram à tona a necessidade de mecanismos internacionais capazes de limitar violações de direitos humanos no âmbito corporativo. Essa compreensão deriva da constatação de que a atividade corporativa produz impactos que ultrapassam a esfera privada, influenciando diretamente o meio ambiente, as condições de trabalho e a própria estrutura social das comunidades afetadas. Assim, a noção contemporânea de sustentabilidade, entendida não só como proteção ambiental, mas também como equilíbrio social e institucional, passou a incorporar dimensões relacionadas aos direitos humanos, ao lado de critérios de governança ética e transparente (SLOBODIAN, 2018).

A consolidação desse movimento foi gradual. Após a Segunda Guerra Mundial, o sistema internacional de proteção dos direitos humanos passou a estabelecer parâmetros universais, a exemplo da Declaração Universal de 1948. No entanto, a incorporação dessas normas ao universo corporativo só começou a ganhar tração a partir da década de 1990, em

meio à intensificação da globalização econômica (RUGGIE, 2013). A expansão das cadeias globais de valor e a transferência da produção para países com regulações frágeis revelaram violações sistemáticas, como trabalho infantil, degradação ambiental e restrição de direitos trabalhistas, gerando forte pressão da sociedade civil e de organizações internacionais para que empresas adotassem padrões mínimos de respeito aos direitos humanos. Esse contexto delineou as bases para a articulação entre governança corporativa, sustentabilidade e responsabilidade social (SLOBODIAN, 2018).

É nesse cenário que surgem as primeiras iniciativas globais voltadas à padronização do comportamento empresarial. Um marco relevante foi o Pacto Global da ONU, lançado em 2000, que propôs dez princípios alinhados a direitos humanos, normas trabalhistas, meio ambiente e combate à corrupção. O Pacto Global inaugurou uma lógica mais robusta de engajamento empresarial com valores socioambientais, estabelecendo que o setor privado deveria não apenas evitar causar danos, mas também atuar proativamente para promover práticas sustentáveis. Essa mudança de postura contribuiu para a formação do arcabouço que mais tarde daria origem à agenda ESG (Environmental, Social and Governance).

A sigla ESG ganhou projeção a partir de 2004, quando o relatório *“Who Cares Wins”*, elaborado por instituições financeiras a convite do então secretário-geral da ONU, Kofi Annan, recomendou que investidores incorporassem critérios ambientais, sociais e de governança em suas análises de risco e decisão (SHERMAN, 2020). A proposta defendia que empresas com práticas responsáveis tendem a ser mais resilientes e a gerar valor no longo prazo, reduzindo incertezas regulatórias, reputacionais e operacionais. Assim, o ESG nasceu de uma convergência entre o sistema financeiro e a agenda internacional de desenvolvimento sustentável, introduzindo a ideia de que direitos humanos e sustentabilidade não são apenas imperativos éticos, mas também fatores estratégicos para a mitigação de riscos e a boa governança (SHERMAN, 2020). Com o tempo, a abordagem ESG tornou-se referência global, incentivando empresas a adotar políticas de transparência, diversidade, diligência na cadeia de suprimentos e mecanismos de prevenção de violações.

Logo após o avanço do ESG, consolidaram-se os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que ampliaram de forma significativa a interconexão entre direitos humanos, sustentabilidade e governança pública e privada. Os ODS foram adotados em 2015 como parte da Agenda 2030 da ONU, sucedendo os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (SLOBODIAN, 2018). Diferentemente de seu antecessor, a Agenda 2030 incorporou

de forma explícita os direitos humanos e reconheceu que o desenvolvimento só seria possível mediante a atuação conjunta de Estados, empresas e sociedade civil. Os 17 ODS e suas 169 metas abrangem temas como erradicação da pobreza, igualdade de gênero, trabalho decente, instituições eficazes, ação climática e redução das desigualdades, todos diretamente alinhados a parâmetros internacionais de direitos humanos (SLOBODIAN, 2018).

Além disso, a própria arquitetura da Agenda 2030 reforça a noção de governança compartilhada. Ela afirma que os desafios globais, como mudanças climáticas, desigualdades e degradação ambiental, exigem mecanismos de cooperação e responsabilização capazes de mobilizar diferentes setores. Isso consolidou a percepção de que a governança não se limita aos Estados, mas inclui empresas que operam em múltiplas jurisdições e têm poder de impacto significativo (RUGGIE, 2018). Nesse sentido, os ODS funcionam como um guia normativo que orienta políticas públicas e práticas corporativas em direção a um modelo de desenvolvimento integrado, no qual o respeito aos direitos humanos é condição estruturante.

Assim, tanto o ESG quanto os ODS contribuíram para institucionalizar a compreensão de que os direitos humanos são parte central da sustentabilidade (SHERMAN, 2020). No campo corporativo, isso se traduz na ideia de *due diligence* em direitos humanos, consagrada pelos Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos (2011), que determina que empresas devem identificar, prevenir, mitigar e reparar impactos negativos decorrentes de suas atividades. A *due diligence*, quando alinhada aos critérios ESG, fortalece a governança e cria mecanismos internos de controle, integridade e gestão de riscos (RUGGIE, 2018). Na dimensão pública, os ODS funcionam como referência para políticas de desenvolvimento e regulação, incentivando Estados a adotarem marcos normativos mais robustos e alinhados à proteção de direitos.

Porém, até o presente momento, essas iniciativas internacionais têm assumido caráter essencialmente voluntário, confiando na autorregulação empresarial e em compromissos de responsabilidade social corporativa. Embora representem avanços importantes no reconhecimento da problemática, tais marcos revelam-se insuficientes para enfrentar as violações estruturais associadas às cadeias globais de valor.

Na prática, a ausência de obrigatoriedade transforma os Princípios de Ruggie em um referencial normativo importante, mas limitado. Muitas corporações incorporaram a linguagem da responsabilidade social e da *human rights due diligence* em seus relatórios

anuais e códigos de conduta, sem que isso tenha necessariamente se traduzido em mudanças substantivas no processo produtivo. Esse fenômeno do *CSR-washing* refere-se ao uso de questões sociais para obter ganhos financeiros e à distorção de práticas internas para promover a imagem projetada da empresa para os clientes e demais partes interessadas (Boiral et al., 2017; Pittman & Sheehan, 2021).

Diversos exemplos de iniciativas voluntárias incluem as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais e o Pacto Global da ONU. Ambos reforçam a necessidade de boas práticas corporativas, mas igualmente carecem de mecanismos de fiscalização e sanção eficazes. O resultado é que empresas podem aderir a esses instrumentos para melhorar sua reputação internacional, sem enfrentar consequências concretas em casos de descumprimento.

Outro problema enraizado é que os marcos voluntários tendem a individualizar responsabilidades, atribuindo às empresas a decisão sobre como e até que ponto implementar políticas de direitos humanos. Conforme Slaughter (1997, p. 189), o acelerado processo de globalização enfraqueceu os Estados no que diz respeito à crescente perda de seus poderes de regulamentação. Esse enfoque ignora as assimetrias estruturais entre empresas líderes do Norte Global e fornecedores do Sul Global, que frequentemente operam sob intensa pressão econômica. Sem mecanismos obrigatórios que obriguem corporações a rever práticas de contratação, precificação e fiscalização, as raízes sistêmicas das violações permanecem intactas.

Nesse sentido, cresce o debate sobre a necessidade de superar o paradigma voluntário em direção às normas vinculantes. O processo em curso no Conselho de Direitos Humanos da ONU para elaboração de um Tratado Vinculante sobre Empresas e Direitos Humanos busca justamente preencher essa lacuna, estabelecendo obrigações claras de *due diligence*, responsabilidade solidária e acesso à justiça para as vítimas (UNITED NATIONS, 2011). Ainda que enfrente resistência de grandes potências e do setor corporativo, esse movimento revela a percepção generalizada de que o voluntarismo não é suficiente para enfrentar a magnitude dos desafios atuais.

Torna-se evidente que a ausência de uma norma internacional vinculante fragiliza a efetividade da proteção aos direitos humanos no âmbito corporativo. A dependência de mecanismos voluntários acaba por consolidar um quadro de impunidade estrutural, em que

empresas transnacionais podem se beneficiar das brechas normativas existentes e transferir responsabilidades para elos mais frágeis das cadeias produtivas. Um tratado internacional com força obrigatória, portanto, não apenas uniformizaria parâmetros de conduta e fiscalização, como também reforçaria a responsabilidade solidária das corporações, garantindo maior previsibilidade jurídica e fortalecendo o acesso à justiça por parte das vítimas.

3 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 572/2022

Após a contextualização dos debates internacionais que fundamentam a responsabilização empresarial em matéria de direitos humanos e a insuficiência dos mecanismos voluntários tradicionalmente adotados, impõe-se a análise do modo como essa agenda vem sendo incorporada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Projeto de Lei nº 572/2022.

Parte-se, assim, de uma abordagem macro, que compreende o cenário global de consolidação da *due diligence* obrigatória, a atuação de organismos internacionais e a emergência de marcos normativos vinculantes, para, em seguida, avançar para o plano micro, examinando os dispositivos centrais do referido projeto de lei, suas implicações jurídicas e institucionais e os impactos concretos na relação entre empresas, Estado e comunidades afetadas por violações de direitos humanos.

Nesse percurso analítico, o foco recai sobre a estrutura normativa proposta, os mecanismos de prevenção, responsabilização e reparação previstos, bem como sua articulação com experiências estrangeiras, especialmente a Diretiva Europeia 2024/1760, sempre à luz das especificidades do contexto brasileiro.

3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 572/2022

Diante do cenário global de insuficiência dos mecanismos voluntários e da crescente mobilização em torno de marcos jurídicos obrigatórios, torna-se imprescindível analisar como essa agenda tem se materializado no contexto brasileiro. É nesse panorama que emerge o Projeto de Lei nº 572/2022, proposta que busca internalizar os debates internacionais sobre responsabilidade corporativa e consolidar parâmetros nacionais em matéria de empresas e direitos humanos.

O Projeto de Lei nº 572/2022 institui a chamada Lei Marco Nacional sobre Direitos Humanos e Empresas, estabelecendo diretrizes para a promoção de políticas públicas no tema e buscando harmonizar a legislação brasileira com experiências internacionais e os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (ONU, 2011). A proposta foi apresentada em 14 de março de 2022, na Câmara dos Deputados, pelas deputadas Áurea Carolina (PSOL/MG) e Fernanda Melchionna (PSOL/RS), e pelos deputados Carlos Veras (PT/PE) e Helder Salomão (PT/ES).

A justificativa apresentada pelos autores parte da constatação de que o Brasil tem enfrentado inúmeros episódios de violações de direitos humanos associadas a atividades empresariais. Entre os casos citados estão os desastres de Mariana (2015) e Brumadinho (2019), ambos em Minas Gerais, que vitimaram centenas de pessoas e geraram graves danos ambientais, o deslocamento compulsório de mais de 57 mil moradores em Maceió/AL, causado pela exploração de sal-gema (2019), além da contaminação de comunidades pelo complexo siderúrgico da Baía de Sepetiba, no Rio de Janeiro (2012).

Tais exemplos revelam a dificuldade estrutural de responsabilizar empresas, apesar da existência de normas ambientais e trabalhistas. A originalidade do PL 572/2022, contudo, está em romper com a lógica fragmentada dessas legislações setoriais ao consolidar um marco transversal de responsabilidade empresarial em direitos humanos, com obrigações explícitas de *due diligence*, mecanismos preventivos obrigatórios e responsabilização solidária em toda a cadeia produtiva. Diferentemente das normas atuais, que se limitam a prever sanções após o dano já consumado, o PL adota uma abordagem proativa e sistêmica, impondo às empresas o dever de mapear riscos, agir para evitá-los e responder juridicamente quando falharem em fazê-lo.

A justificativa do PL ainda destaca que o problema não se restringe ao plano interno, se não vejamos:

Frente ao profícuo debate internacional, do qual não se pode apartar da discussão sobre as graves violações de direitos humanos em contextos de atividades empresariais, com as quais o Estado brasileiro têm sido historicamente negligente, e nem com a posição de hostilidade aberta demonstrada pelo atual governo em relação aos direitos de trabalhadores, indígenas, mulheres, LGBT's e outros grupos oprimidos e explorados, buscando, por meio de medidas estritamente simbólicas, silenciar ou contraditar as vozes que denunciam as violações de direitos ocorridas no Brasil (BRASIL, 2022).

Nas últimas décadas, o Brasil tem sido reiteradamente denunciado em instâncias internacionais, como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o Conselho de Direitos Humanos da ONU, o que reforça a necessidade de um marco normativo que alinhe o país a compromissos globais.

Nesse sentido, o texto normativo se insere em uma trajetória de debates internacionais que remonta à década de 1970. Desde o chamado pela regulação das empresas transnacionais, feito por Salvador Allende em 1972 na Assembleia Geral da ONU, diversas

iniciativas surgiram: a criação do Centro de Empresas Transnacionais (1974), as Diretrizes da OCDE para Multinacionais (OCDE, 1976), a Declaração Tripartite da OIT (OIT, 1977) e, mais tarde, os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, elaborados por John Ruggie (ONU, 2011). Apesar de avanços, a justificativa enfatiza que tais instrumentos têm caráter voluntário e, portanto, não são suficientes para prevenir violações nem garantir reparações.

Assim, o Projeto insere o Brasil em um movimento legislativo internacional que vem se consolidando ao longo da última década. Iniciativas como a Diretiva Europeia de *Due Diligence* (2024/1760) (UNIÃO EUROPEIA, 2024), representam esforços de Estados e blocos regionais em atribuir responsabilidades às empresas por violações cometidas ao longo de suas cadeias globais de valor. Nesse contexto, o PL brasileiro é uma tentativa de harmonizar a legislação nacional com experiências internacionais, reduzindo o hiato normativo que frequentemente favorece a impunidade empresarial, sobretudo no Sul Global.

A impunidade empresarial constitui o problema central. Apesar da existência de normas ambientais, trabalhistas e constitucionais que asseguram a dignidade da pessoa humana, a prática demonstra que, em casos de grandes violações, as empresas raramente são efetivamente responsabilizadas. Essa dificuldade se deve, em parte, à fragmentação jurídica que impede a responsabilização de empresas transnacionais em sua integralidade, especialmente quando estão estruturadas em redes complexas que envolvem subsidiárias, subcontratadas e cadeias globais de valor.

Como explanado no capítulo anterior, tais episódios não se restringem a falhas locais, mas compõem um padrão de violações reiteradas em diferentes setores: mineração, petróleo, indústria têxtil e siderurgia. A relevância normativa do PL 572/2022 reside justamente em seu esforço de enfrentar essa recorrência, ao criar mecanismos vinculantes de prevenção, monitoramento e responsabilização capazes de reduzir o espaço de manobra utilizado pelas corporações para escapar da justiça.

O professor David M. Konisky (2007), da Escola O'Neill de Assuntos Públicos e Ambientais da Universidade de Indiana, argumenta que essa convergência internacional é essencial para evitar que o país se torne um “refúgio regulatório”, isto é, um espaço de atração de investimentos em razão da fragilidade normativa e da permissividade em relação a violações socioambientais.

3.2 AVALIAÇÃO DOS PRINCIPAIS DISPOSITIVOS DO PL E SUAS IMPLICAÇÕES

A relevância normativa do PL fundamenta-se na instituição de um marco nacional que consolide princípios, obrigações e mecanismos destinados a orientar tanto o Estado quanto as empresas na proteção e promoção dos direitos humanos. Conforme o artigo 1º, a lei pretende estabelecer diretrizes para a aplicação de normas nacionais e internacionais de proteção, bem como para a formulação de políticas públicas sobre o tema (BRASIL, 2022).

Outro elemento relevante da proposta é a previsão de que as normas de direitos humanos prevaleçam sobre quaisquer outros acordos, inclusive de natureza econômica ou comercial (BRASIL, 2022, art. 4º). Esse dispositivo reafirma a centralidade da dignidade da pessoa humana e busca corrigir o desequilíbrio estrutural entre a proteção de investimentos e a salvaguarda de direitos fundamentais. Trata-se, portanto, de uma proposta que combina demandas locais de justiça social com tendências normativas globais, representando um passo relevante na construção de uma governança corporativa alinhada à proteção de direitos humanos.

Os arts. 11 a 14 do Projeto de Lei nº 572/2022 são dedicados à proteção dos direitos das pessoas e comunidades atingidas por violações empresariais (BRASIL, 2022). Um dos avanços mais relevantes é a previsão do acesso amplo à justiça, assegurando que indivíduos e coletividades tenham meios efetivos para reivindicar seus direitos, inclusive com assistência jurídica especializada. A proposta inova ao estabelecer a inversão do ônus da prova, deslocando para as empresas a obrigação de demonstrar que adotaram medidas de prevenção e que não contribuíram para a ocorrência do dano. Esse dispositivo corrige uma das maiores assimetrias dos processos judiciais: a dificuldade das vítimas em reunir provas técnicas e documentais, geralmente controladas pelas próprias corporações.

Outro aspecto central é o fortalecimento da consulta prévia, livre e informada, em conformidade com a Convenção nº 169 da OIT (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1989). O PL reconhece que comunidades tradicionais e povos indígenas devem ter participação efetiva na formulação de projetos corporativos que impactem seus territórios, assegurando que decisões sobre empreendimentos de grande impacto não sejam tomadas de forma unilateral por empresas ou pelo Estado (BRASIL, 2022, art. 6º, VIII; art.

11, VI). Esse direito reforça a autonomia das comunidades e amplia as garantias de autodeterminação.

O texto também consagra a noção de reparação integral, abrangendo não apenas compensações financeiras, mas também medidas de restauração ambiental, sociais, culturais e simbólicas (BRASIL, 2022, art. 13, §1º). Essa concepção busca evitar soluções restritas a indenizações monetárias, que muitas vezes se mostram insuficientes diante da complexidade dos danos causados por desastres socioambientais. Complementarmente, o projeto institui um fundo de custeio emergencial, destinado a atender de forma imediata as necessidades básicas das populações atingidas, como saúde, moradia e alimentação, antes mesmo da conclusão definitiva dos processos de responsabilização (BRASIL, 2022, art. 14).

Nesse íterim, os arts. 12 a 18 do PL estruturam os mecanismos de prevenção, monitoramento e reparação. Assim, as empresas ficam obrigadas a apresentar relatórios periódicos de devida diligência, contendo informações sobre riscos e medidas adotadas para mitigar violações. O texto normativo estabelece que tais relatórios devem ser públicos, ampliando a transparência e possibilitando o controle social (BRASIL, 2022, arts. 12, 15 e 16).

Entre as medidas coercitivas, destacam-se os embargos preventivos e a possibilidade de interdição de atividades empresariais que apresentem risco iminente a direitos humanos e ambientais. Essas medidas permitem a atuação proativa do Estado, evitando que tragédias se concretizem (BRASIL, 2022, art. 19). O projeto ainda estabelece a aplicação de multas administrativas e a proibição de contratar com o poder público para empresas reincidentes ou envolvidas em graves violações, criando mecanismos de responsabilização que afetam diretamente a credibilidade e a sustentabilidade econômica das corporações infratoras (BRASIL, 2022, art. 20).

Portanto, a força normativa do PL 572/2022 não reside apenas na enunciação de princípios, mas na combinação entre mecanismos preventivos, instrumentos coercitivos e garantias processuais que reorganizam estruturalmente a relação entre empresas, Estado e comunidades impactadas. Ao deslocar o eixo da responsabilização do modelo reativo, baseado na punição após o dano, para uma lógica preventiva e de transparência obrigatória, o texto legislativo aproxima o Brasil de um paradigma mais robusto de governança corporativa em direitos humanos.

Essa arquitetura normativa o coloca em sintonia com tendências regulatórias emergentes no cenário internacional. Assim, para compreender plenamente seus potenciais e limites, é necessário situá-lo comparativamente frente às experiências estrangeiras que vêm consolidando modelos semelhantes de *due diligence* obrigatória.

3.3 ANÁLISE COMPARADA COM A DIRETIVA EUROPEIA SOBRE *DUE DILIGENCE* (2024/1760)

No cenário internacional, a aprovação da Diretiva Europeia 2024/1760, que estabelece normas de *due diligence* em matéria de sustentabilidade corporativa, representa um marco relevante, servindo de parâmetro comparativo para o Projeto de Lei nº 572/2022 no Brasil. Ambos os instrumentos compartilham preocupações centrais relacionadas à responsabilização empresarial por violações de direitos humanos e ambientais, mas apresentam diferenças significativas quanto ao alcance e aos mecanismos de implementação.

O cronograma de aplicação da Diretiva Europeia 2024/1760, conhecida como *Corporate Sustainability Due Diligence Directive* (CSDDD), reflete a preocupação da União Europeia em assegurar uma implementação gradual e estruturada de suas disposições, de modo a permitir a adaptação dos Estados-Membros e das empresas ao novo regime jurídico.

A norma europeia entrou em vigor em 25 de julho de 2024, estabelecendo o prazo de até 26 de julho de 2026 para que os países integrantes da União Europeia realizem a transposição da diretiva para suas legislações nacionais, conforme previsto no *European Association of Private International Law (EAPIL)* e no *EUR-Lex* (UNIÃO EUROPEIA, 2024; EAPIL, 2024). Esse processo de transposição consiste na incorporação das obrigações e princípios da Diretiva ao ordenamento jurídico interno de cada Estado-Membro, garantindo sua aplicabilidade e eficácia no âmbito doméstico. A adoção dessa etapa é fundamental para evitar lacunas regulatórias e assegurar a uniformidade mínima necessária entre os diferentes sistemas jurídicos nacionais.

A aplicação prática da Diretiva, contudo, não se dá de forma imediata e indistinta para todas as empresas. O legislador europeu optou por um modelo escalonado de implementação, baseado no porte empresarial e no volume de faturamento anual, a fim de compatibilizar a exigência de conformidade com a capacidade econômica e estrutural de cada organização (EAPIL, 2024). Assim, para empresas com mais de 5.000 empregados e

faturamento mundial líquido superior a € 1,5 bilhão, a obrigação de cumprimento das disposições da CSDDD passa a vigorar a partir de 26 de julho de 2027. Já para empresas com mais de 3.000 empregados e receita global superior a € 900 milhões, o marco de aplicação é postergado para 26 de julho de 2028.

As demais empresas abrangidas pela Diretiva, incluindo aquelas de países terceiros que operam no mercado europeu ou que atingem determinados volumes de negócios na União, estarão sujeitas às exigências a partir de 26 de julho de 2029. Essa estrutura escalonada demonstra o compromisso da União Europeia em equilibrar rigor regulatório e viabilidade operacional, permitindo que as organizações implementem, progressivamente, as mudanças necessárias em seus sistemas de governança e cadeias produtivas (UNIÃO EUROPEIA, 2024).

Paralelamente à definição desse cronograma, a Diretiva impõe um conjunto de obrigações substanciais às empresas abrangidas, que deverão ser observadas a partir das respectivas datas de aplicação. Entre elas, destacam-se: a integração da *due diligence* nas políticas internas e nos sistemas de gestão de risco, a identificação e avaliação de impactos adversos reais ou potenciais em direitos humanos e meio ambiente, bem como a adoção de medidas de prevenção, mitigação e reparação de danos.

As empresas também deverão envolver, de forma significativa, os *stakeholders* afetados, incluindo trabalhadores, comunidades e parceiros comerciais, e divulgar publicamente relatórios anuais que demonstrem a efetividade de suas práticas de *due diligence*. Além disso, os Estados-Membros deverão instituir autoridades supervisoras independentes, responsáveis por fiscalizar o cumprimento da norma, aplicar penalidades proporcionais ao porte e ao faturamento das empresas e assegurar a possibilidade de responsabilização civil por violações verificadas. Dessa forma, o cronograma de aplicação da Diretiva 2024/1760 não se limita a um aspecto temporal, mas integra um processo progressivo de transformação regulatória e institucional que busca consolidar uma cultura de responsabilidade corporativa sustentável no espaço europeu (EAPIL, 2024; UNIÃO EUROPEIA, 2024).

Em uma análise comparada com o PL brasileiro, destaca-se a semelhança na obrigatoriedade da *due diligence*. Tanto a diretiva europeia quanto o PL brasileiro preveem que empresas adotem medidas sistemáticas para identificar, prevenir, mitigar e reparar

violações em suas cadeias produtivas. Essa abordagem rompe com a lógica puramente voluntária dos Princípios Orientadores da ONU (2011), reconhecendo que apenas a imposição de deveres legais pode reduzir a impunidade empresarial.

De modo convergente, a diretiva europeia impõe obrigações de *due diligence* não apenas à empresa principal, mas também em relação às suas operações diretas e indiretas, envolvendo fornecedores e parceiros comerciais (UNIÃO EUROPEIA, 2024, art. 1º, §2º; considerando 19 e 24). Por sua vez, o art. 5º do PL 572/2022 estabelece que controladoras, subsidiárias, investidores e subcontratadas podem ser responsabilizados conjuntamente por violações de direitos humanos (BRASIL, 2022). Assim, busca-se evitar a fragmentação de responsabilidades que, historicamente, dificultou a reparação de vítimas em casos como Rana Plaza, Brumadinho e Mariana.

Também é comum a ênfase na participação das vítimas. No Brasil, o PL prevê mecanismos como a consulta prévia, livre e informada e a inversão do ônus da prova em favor das comunidades atingidas, reconhecendo a assimetria de poder frente às corporações (BRASIL, 2022, art. 6º, VIII; art. 11, III). Já a diretiva europeia, embora não preveja expressamente a inversão processual, reforça a importância da escuta das partes afetadas e garante canais de denúncia acessíveis, além de medidas para assegurar proteção contra retaliações (UNIÃO EUROPEIA, 2024, art. 9º, art. 20º, considerando 44).

Outro ponto semelhante entre a Diretiva Europeia 2024/1760 e o Projeto de Lei nº 572/2022 é a criação de mecanismos estatais de supervisão e responsabilização, que representam uma mudança de paradigma em relação ao modelo autorregulatório predominante nas últimas décadas. Ambas as normas reconhecem que a efetividade da *due diligence* depende não apenas da adoção de políticas corporativas, mas também da existência de instituições públicas com capacidade de fiscalização, sanção e reparação.

A Diretiva Europeia determina que os Estados-Membros designem autoridades nacionais independentes, dotadas de poderes investigativos e sancionatórios, para monitorar a conformidade das empresas com suas obrigações legais (UNIÃO EUROPEIA, 2024, art. 17º e 18º). De modo similar, o PL brasileiro prevê que o Ministério Público, as Defensorias Públicas e o Conselho Nacional de Direitos Humanos exerçam papel ativo na supervisão, recebimento de relatórios e monitoramento das medidas adotadas pelas empresas (BRASIL, 2022, art. 12, §1º; art. 15). Essa convergência normativa reflete um esforço de

institucionalização da governança em direitos humanos e meio ambiente, atribuindo ao Estado uma função mediadora e garantidora da efetividade dos direitos fundamentais no contexto corporativo.

Contudo, a análise comparada também evidencia diferenças relevantes quanto à natureza e à extensão das obrigações empresariais. A Diretiva Europeia adota uma abordagem graduada, aplicável inicialmente a grandes corporações transnacionais e, posteriormente, a empresas de médio porte, com base em critérios objetivos de número de empregados e volume de faturamento. Essa estratégia busca compatibilizar a ambição regulatória com a viabilidade econômica e administrativa das empresas, assegurando uma transição progressiva para o novo regime de conformidade.

Já o PL 572/2022, embora também reconheça a diversidade de perfis empresariais, opta por um texto de alcance mais amplo, que abrange toda a cadeia de valor sem restrição expressa de porte, impondo a responsabilidade solidária entre todos os agentes econômicos vinculados ao processo produtivo. Assim, enquanto a União Europeia prioriza a harmonização gradual e a integração com os marcos existentes de sustentabilidade corporativa, o Brasil propõe um modelo mais abrangente e de aplicação imediata, orientado pela centralidade das vítimas e pela busca de reparação integral. Essas diferenças demonstram como cada ordenamento articula, à sua maneira, o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e proteção de direitos humanos, refletindo distintos estágios de amadurecimento institucional e de inserção nas cadeias globais de produção.

Outra diferença estrutural nos diplomas normativos é o alcance extraterritorial. A Diretiva 2024/1760 aplica-se a empresas estabelecidas na União Europeia e também a companhias de países terceiros que operem em seu mercado, abrangendo atividades globais com base em critérios de faturamento e número de empregados. O PL 572/2022, por sua vez, limita-se principalmente às empresas com domicílio ou atividade econômica no Brasil, ainda que inclua previsão de responsabilidade solidária de subsidiárias e controladoras no exterior (PL 572/2022, art. 5º, §1º). A ausência de uma cláusula de alcance extraterritorial robusta pode restringir a eficácia do marco brasileiro diante de conglomerados transnacionais, como será destacado no último capítulo.

Ressalta-se também a divergência referente aos mecanismos de *enforcement*. Na União Europeia, a diretiva impõe a criação de autoridades de supervisão nacionais com

poderes para aplicar sanções administrativas, inclusive multas proporcionais ao faturamento global da empresa, e prevê a possibilidade de ações civis por parte das vítimas (UNIÃO EUROPEIA, 2024, arts. 24, 25, 27 e 29; consids. 76-79, 90). Já no Brasil, o PL 572/2022 prevê medidas como interdição de atividades, embargo preventivo, multas e restrição a contratos com o poder público, mas ainda carece de detalhamento sobre a autoridade central de fiscalização e sobre como garantir a efetiva implementação dessas sanções (BRASIL, 2022, art. 18).

Dessa maneira, tanto o PL 572/2022 quanto a Diretiva Europeia 2024/1760 convergem no reconhecimento de que a *due diligence* obrigatória e a responsabilidade em cadeia são condições essenciais para enfrentar a impunidade corporativa. Contudo, a União Europeia avança em pontos cruciais, como o alcance extraterritorial e a previsão de autoridades de *enforcement* independentes, aspectos que poderiam inspirar o aprimoramento da proposta brasileira. Assim, a análise comparada evidencia que, embora o PL represente um avanço normativo, seu impacto poderá ser limitado se não houver uma estrutura robusta de fiscalização e sanção similar à prevista na experiência europeia, conforme será aprofundado no último capítulo.

3.4 REVISÃO DE COMPATIBILIDADE COM PRECEDENTES JUDICIAIS RELEVANTES

Concluída a exposição dos fundamentos normativos e das opções regulatórias incorporadas pelo Projeto de Lei nº 572/2022, impõe-se a confrontação de seu conteúdo com a evolução recente da jurisprudência internacional em matéria de empresas e direitos humanos. Nesse momento, a abordagem assume caráter eminentemente prático, deslocando o foco do desenho legislativo para a forma como tribunais estrangeiros têm respondido a litígios envolvendo violações cometidas no âmbito de cadeias produtivas transnacionais.

A análise dos precedentes *Vedanta v. Lungowe* e *Limbu v. Dyson* permite observar como questões relativas à jurisdição, ao acesso substancial à justiça e à atribuição de deveres jurídicos à empresa-mãe vêm sendo solucionadas no plano judicial, revelando pontos de diálogo e convergência com o modelo proposto pelo legislador brasileiro. Sob essa perspectiva, os casos examinados funcionam como parâmetros empíricos para avaliar a adequação e a atualidade do PL 572/2022 frente às tendências contemporâneas de responsabilização corporativa.

3.4.1 Vedanta v. Lungowe

O caso *Vedanta Resources PLC e outro (Recorrentes) v Lungowe e outros (Requeridos)* UKSC 20, julgado pela Suprema Corte do Reino Unido em 2019 (INGLATERRA, 2019), é um leading case fundamental para a compreensão da responsabilização de empresas transnacionais e do processo de escolha de jurisdição. Este julgamento, embora tenha focado na admissibilidade da jurisdição e não no mérito da causa, que foi subsequentemente resolvida por acordo, estabeleceu um precedente jurídico de grande relevância ao reconhecer a competência de um tribunal do país da empresa-mãe para julgar violações cometidas por uma subsidiária no exterior.

O litígio teve origem em alegadas emissões tóxicas da mina de cobre Nchanga, operada pela *Konkola Copper Mines plc* (KCM), uma empresa zambiana, no distrito de Chingola, Zâmbia. A KCM é uma subsidiária da *Vedanta Resources PLC*, uma companhia de mineração inglesa, com sede no Reino Unido. A Vedanta adquiriu uma participação significativa na KCM em 2004, aumentando-a para 80% e investindo para tornar a KCM uma das maiores produtoras de cobre da África.

Os autores da ação, aproximadamente 1.826 cidadãos zambianos, membros de comunidades agrícolas rurais, alegaram que sua saúde e atividades agrícolas foram danificadas pelo descarte repetido de matéria tóxica da mina em cursos d'água a partir de 2005. Esses cursos d'água eram sua única fonte de água para beber, irrigar e para seu gado. Após experiências anteriores sem sucesso com a justiça zambiana, os reclamantes ingressaram com a demanda na justiça britânica em 2015.

As reivindicações contra a KCM, como operadora da mina, basearam-se em atos ilícitos de negligência e violação de dever estatutário. Contra a Vedanta, as reivindicações fundamentaram-se no alto nível de controle e direção que a empresa-mãe exercia sobre as operações da KCM e sua conformidade com os padrões aplicáveis de saúde, segurança e meio ambiente.

O tribunal foi instado a examinar questões centrais relacionadas à admissibilidade e à competência jurisdicional. Em primeiro lugar, discutiu-se a alegação de abuso da legislação da União Europeia. Também se analisou se a petição inicial, acompanhada das provas produzidas, configurava efetivamente uma controvérsia plausível contra a Vedanta. Outro

ponto relevante consistiu em verificar se a Inglaterra poderia ser considerada o foro adequado para o processamento das demandas. Por fim, avaliou-se a existência de risco concreto de que os reclamantes não tivessem acesso substancial à justiça em território zambiano.

Ao decidir o caso, a Suprema Corte rejeitou o recurso interposto pela Vedanta. Reconheceu que os reclamantes lograram êxito quanto à caracterização da litigiosidade real, à inexistência de abuso do direito da União e, sobretudo, à demonstração do risco de denegação de justiça na Zâmbia. Embora tenha concluído que a Inglaterra não configuraria, em tese, o foro mais apropriado, tal discussão restou prejudicada diante da constatação de que a efetividade do acesso à justiça não estaria assegurada no país africano (REINO UNIDO, 2019).

A análise do "lugar apropriado" (*proper place*), que se alinha ao conceito de *forum conveniens*, busca identificar a jurisdição onde o caso pode ser mais adequadamente julgado para os interesses de todas as partes e para os fins da justiça. No caso *Vedanta*, o juiz Coulson concluiu que, se não fosse pelo risco de sentenças inconciliáveis, a Zâmbia seria o lugar "esmagadoramente apropriado" para o julgamento, devido à maioria dos fatores de conexão: os atos ilícitos ocorreram na Zâmbia, o elo causal entre a operação da mina e os danos se deu na Zâmbia, a mina operava sob legislação zambiana, os reclamantes eram pessoas de baixa renda da Zâmbia com dificuldade de viajar para a Inglaterra, as testemunhas da KCM estavam na Zâmbia, e grande parte da documentação relevante também estava lá (UNITED KINGDOM, 2019).

A questão do acesso efetivo à justiça na Zâmbia revelou-se determinante para a solução do caso. O tribunal britânico observou que ações anteriores, ajuizadas naquele país para responsabilizar empresas por violações de direitos, não haviam alcançado êxito, o que evidenciava obstáculos estruturais ao processamento da demanda. Sustentou-se que os reclamantes não teriam condições de obter tutela jurisdicional adequada se o litígio fosse conduzido em território zambiano.

Entre os fatores destacados, apontou-se, de um lado, a impossibilidade prática de financiamento de ações coletivas dessa natureza, uma vez que os autores encontravam-se em situação de extrema pobreza e não tinham acesso à assistência jurídica gratuita; além disso, instrumentos como os acordos de honorários condicionais (*Conditional Fee Agreements*), largamente utilizados em outras jurisdições para viabilizar esse tipo de demanda, eram proibidos pela legislação local. De outro lado, registrou-se a carência de equipes jurídicas na

Zâmbia com porte e experiência suficientes para lidar com litígios de tamanha complexidade, sobretudo diante de um adversário corporativo altamente estruturado como a KCM.

O tribunal, apesar de consciente das considerações de cortesia internacional (*comity*) e da necessidade de evidências robustas, concluiu que havia um risco real e, na sua visão, uma probabilidade de que os reclamantes não obteriam acesso à justiça substancial na jurisdição zambiana. Essa conclusão foi crucial para o reconhecimento da competência da corte britânica, demonstrando que, mesmo que os fatores de conexão apontem para uma jurisdição estrangeira, a garantia de acesso efetivo à justiça para as vítimas pode preponderar.

Para que a jurisdição extraterritorial fosse acolhida, era fundamental estabelecer que havia uma "questão litigável real" (*real triable issue*) contra a Vedanta, a empresa-mãe. As reivindicações contra a Vedanta baseavam-se na aplicação do conceito de "dever de cuidado" (*duty of care*) do *common law* inglês, que exige a adesão a um padrão de cuidado para evitar danos a terceiros.

A Corte analisou se a Vedanta havia intervindo substancialmente na gestão da KCM de modo a assumir um dever de cuidado para com os reclamantes. A prova demonstrou que a Vedanta havia publicado um relatório de sustentabilidade detalhando a supervisão de suas subsidiárias pelo Conselho de Administração da controladora. Além disso, havia um acordo de gestão e acionistas que obrigava a Vedanta a prestar diversos serviços à KCM, incluindo treinamento de funcionários em saúde, segurança e meio ambiente, e suporte financeiro. Declarações públicas da Vedanta enfatizavam seu compromisso em abordar riscos ambientais e deficiências técnicas na infraestrutura de mineração da KCM. Tais elementos demonstraram um "controle total" da Vedanta sobre a KCM, estabelecendo uma clara relação entre as duas empresas.

Lord Briggs, em seu julgamento, esclareceu que a responsabilidade de empresas-mãe pelas atividades de suas subsidiárias não é uma categoria distinta de negligência, mas sim depende dos princípios gerais do direito dos danos (*tort*) (*VEDANTA RESOURCES PLC v. LUNGOWE*, 2019). A propriedade direta ou indireta não impõe um dever de cuidado por si só, tudo depende do grau e da forma de intervenção da matriz na gestão das operações da subsidiária. As políticas e diretrizes do grupo, a supervisão ativa, o treinamento e a fiscalização, e até mesmo as declarações públicas de assunção de responsabilidade, podem ser suficientes para atrair o dever de cuidado da empresa-mãe. O

tribunal considerou que havia material suficiente para argumentar que a Vedanta tinha um dever de cuidado e que este era um caso arguível, não passível de julgamento sumário.

A busca por jurisdição extraterritorial, nesse sentido, representa uma resposta às lacunas regulatórias e de *enforcement* locais, realçando a necessidade de responsabilização quando esses mecanismos falham em garantir o acesso à justiça efetiva para as vítimas. A admissão da jurisdição extraterritorial na Inglaterra compensa, de certa forma, as deficiências legislativas e judiciais da Zâmbia, demonstrando a importância de um sistema jurídico mais robusto no país da empresa-mãe para a proteção dos direitos humanos.

Apesar do caso *Vedanta* ter sido resolvido por acordo entre as partes em 2021, evitando um julgamento de mérito e uma condenação formal, a decisão de acolhimento da jurisdição foi um grande avanço. Os argumentos jurídicos apresentados, especialmente o instituto do *duty of care* e a garantia de acesso à justiça substancial, são de grande relevância e estão sendo reproduzidos em demandas semelhantes para responsabilizar empresas controladoras por violações de suas subsidiárias em países em desenvolvimento. Um exemplo notável é o caso *Four Nigerian Farmers and Milieudefensie v. Shell* (Supremo Tribunal dos Países Baixos, 2021), em que o tribunal de Haia condenou a empresa Shell, no mérito, por violações de direitos humanos ocorridas na Nigéria, seguindo a tendência internacional inaugurada por decisões como a de *Vedanta*.

O caso *Vedanta v. Lungowe* exerceu influência significativa sobre a formulação de políticas normativas em diversos países, impulsionando a consolidação de marcos jurídicos que ampliam a responsabilidade das corporações transnacionais por violações de direitos humanos e ambientais cometidas em suas cadeias de operação. O *Projeto de Lei nº 572/2022*, que propõe a criação de um marco nacional sobre direitos humanos e empresas no Brasil, alinha-se a essa tendência internacional ao prever, em seu artigo 5º, a responsabilidade solidária de empresas controladoras, subsidiárias, investidores e subcontratadas pelos danos decorrentes de suas atividades (BRASIL, 2022).

Assim como a decisão da Suprema Corte britânica reconheceu a possibilidade de imputar à empresa-mãe um dever de cuidado em relação às condutas de sua subsidiária, o PL brasileiro explicita o dever jurídico de prevenção e reparação de violações de direitos humanos, independentemente da existência de vínculo contratual direto. Ambos os instrumentos normativos partem da mesma premissa: a necessidade de romper com a

fragmentação da responsabilidade corporativa e assegurar mecanismos eficazes de responsabilização transnacional.

Nesse contexto, o PL 572/2022 revela-se compatível com o raciocínio jurídico estabelecido em *Vedanta v. Lungowe* ao reconhecer que a responsabilidade empresarial não se limita ao território nacional, mas deve abranger toda a cadeia de valor e as relações de influência exercidas por grupos econômicos. O projeto propõe uma abordagem abrangente, impondo às empresas o dever de realizar *due diligence* para identificar e mitigar riscos, inclusive em atividades de subsidiárias e parceiros estrangeiros, o que ecoa a noção de *duty of care* afirmada pelo tribunal britânico (VEDANTA RESOURCES PLC v. LUNGOWE, 2019).

A convergência entre o caso e o PL é particularmente visível na ênfase conferida à prevenção e à reparação integral, princípios que buscam superar a lógica reativa tradicional e promover uma cultura corporativa de responsabilidade proativa. Tal compatibilidade demonstra que o Brasil, por meio do PL 572/2022, insere-se na corrente global de fortalecimento da governança empresarial voltada à proteção dos direitos humanos.

3.4.2 Limbu v. Dyson

Por sua vez, o caso *Limbu & Others v. Dyson Technology Ltd* constitui um dos mais recentes e relevantes precedentes judiciais no campo de empresas e direitos humanos. Julgado pela *Court of Appeal* em dezembro de 2024, o processo envolve 24 trabalhadores migrantes do Nepal e de Bangladesh que alegam terem sido submetidos a trabalho forçado, condições degradantes de moradia e abusos laborais sistemáticos em fábricas de fornecedores da Empresa Dyson na Malásia. A ação busca responsabilizar diretamente as empresas do grupo Dyson, sediadas no Reino Unido, por violações de direitos humanos ocorridas ao longo de sua cadeia de fornecimento global (INGLATERRA, 2024).

As denúncias apresentadas pelos trabalhadores incluem jornadas excessivas, retenção de salários, condições insalubres de moradia e práticas abusivas típicas de trabalho análogo à escravidão. Tais violações ocorreriam em empresas fornecedoras da Dyson na Malásia, mas a ação foi ajuizada em Londres contra a matriz e outras entidades do grupo Dyson, sob a alegação de que estas exercem controle e supervisão suficientes sobre a cadeia produtiva para atrair sua responsabilidade.

Cabe destacar que no momento da realização desta pesquisa, o caso ainda se encontra em curso, uma vez que o mérito das alegações não foi julgado. No entanto, a disputa processual já produziu um efeito paradigmático ao consolidar um importante precedente sobre jurisdição em litígios transnacionais de direitos humanos.

Em primeira instância, o *High Court* de Londres decidiu que a Malásia seria o foro mais apropriado para o julgamento, aplicando a doutrina do *forum non conveniens* e recusando-se a exercer jurisdição sobre o caso (LIMBU & ORS v DYSON, 2023). Conforme destaca Grusić (2025), a decisão do *High Court* em *Limbu & Ors v Dyson* pode ser interpretada como um “*Brexit dividend*”, ao permitir que réus domiciliados no Reino Unido se valessem da doutrina do *forum non conveniens* após o Brexit para refutar jurisdição nos tribunais britânicos.

Contudo, em dezembro de 2024, a *Court of Appeal* reformou a decisão, afirmando que a Inglaterra é o foro adequado para apreciar a demanda (INGLATERRA, 2024). A corte destacou que os trabalhadores não teriam acesso substancial à justiça na Malásia, dadas as barreiras financeiras, a desigualdade de forças contra um grupo multinacional e a ausência de mecanismos jurídicos eficazes para litígios coletivos de grande porte. Assim, a ação pôde prosseguir em Londres, configurando um importante precedente na responsabilização extraterritorial de empresas por violações de direitos humanos.

Um dos aspectos mais relevantes da decisão da *Court of Appeal* foi a análise do acesso efetivo à justiça. Embora a Malásia fosse considerada o foro natural para o julgamento, a corte inglesa reconheceu que as chances de os trabalhadores obterem reparação substancial naquele país eram significativamente reduzidas, em razão de obstáculos estruturais. Entre esses entraves, destacam-se a inexistência de mecanismos adequados de *litigation funding*, a ausência de escritórios de advocacia com capacidade para litigar contra uma corporação multinacional e as barreiras econômicas e sociais impostas a trabalhadores migrantes em situação de vulnerabilidade.

Essa decisão ecoa a lógica aplicada em *Vedanta*, segundo a qual a jurisdição pode ser deslocada ao país da matriz quando há risco concreto de denegação de justiça no Estado do local do dano. Trata-se, portanto, de uma reafirmação da jurisdição extraterritorial como instrumento de garantia de direitos humanos diante das assimetrias globais de poder.

O caso *Limbu v. Dyson* reforça a tendência crescente de litígios transnacionais em cortes inglesas. Conforme destacam analistas, as cortes britânicas têm sido cada vez mais relutantes em encerrar esses casos em fases preliminares, permitindo que avancem para julgamento de mérito (ROORDA, 2019). Isso aumenta os riscos para empresas com cadeias de fornecimento globais, que podem ser responsabilizadas por violações ocorridas em países com legislação menos rigorosa, mas cujas matrizes se encontram em jurisdições mais protetivas.

Segundo Nadia Bernaz (2021, p. 59), esse movimento revela uma mudança de paradigma. Em sua concepção, não basta que empresas transnacionais adotem códigos de conduta formais ou políticas de responsabilidade social. É necessário a implementação de mecanismos efetivos de devida diligência em toda a cadeia de valor, sob pena de responder judicialmente em cortes de países de origem.

É fundamental registrar que o caso ainda não foi concluído. A decisão da *Court of Appeal* limitou-se à questão de jurisdição. O julgamento de mérito, que deverá apurar a efetiva responsabilidade da Dyson pelos alegados abusos trabalhistas, ainda não ocorreu, estando o processo em andamento.

A discussão travada em *Limbu v. Dyson* guarda semelhança com o precedente *Vedanta v. Lungowe* (2019), em que a Suprema Corte britânica admitiu a possibilidade de responsabilização da matriz por danos causados por sua subsidiária. Em ambos os casos, a questão central é o grau de ingerência da empresa-mãe sobre as atividades de terceiros, seja subsidiárias, seja fornecedores, e a consequente existência de um *duty of care* em relação às vítimas potenciais.

No caso Dyson, a alegação é de que a matriz teria plena ciência das práticas abusivas de seu fornecedor malaio e, mesmo assim, manteve relações comerciais com ele, obtendo benefícios econômicos diretos de condições de trabalho degradantes. Essa linha argumentativa aproxima-se da noção de responsabilidade solidária prevista no Projeto de Lei nº 572/2022 que prevê, em seu Art. 5º, § 1º, que “a responsabilidade pela violação é solidária e se estende por toda a cadeia de produção, incluída a empresa controladora, ...” (BRASIL, 2022).

Enquanto o direito inglês ainda exige prova do controle ou da assunção voluntária de deveres por parte da matriz, o PL 572/2022 estabelece a solidariedade como regra normativa,

evitando que as vítimas tenham de superar o pesado ônus de demonstrar ingerência fática. Assim, há um claro diálogo entre a jurisprudência inglesa e a proposta legislativa brasileira: ambas reconhecem que a responsabilidade empresarial não pode se limitar ao território onde ocorre o dano nem se restringir à empresa subsidiária ou ao fornecedor imediato.

4 IMPACTOS NA RESPONSABILIZAÇÃO EMPRESARIAL ATRAVÉS DO PROJETO DE LEI Nº 572/2022

Diante do atual cenário brasileiro de responsabilização empresarial por violações de direitos humanos, marcado pela fragmentação normativa, pela prevalência de instrumentos voluntários e por limitações estruturais de *enforcement*, revela-se fundamental examinar os impactos e as potencialidades introduzidos pelo Projeto de Lei nº 572/2022. Considerando a posição do Brasil nas cadeias globais de produção e a recorrência de conflitos socioambientais associados à atividade econômica, torna-se particularmente relevante analisar de que modo o ordenamento jurídico nacional vem sendo instado a responder às exigências contemporâneas de governança corporativa responsável.

A partir dessa perspectiva, um olhar atento sobre os desafios e oportunidades relacionados à implementação do PL 572/2022 permite identificar em que medida a proposta dialoga com debates já amadurecidos no plano internacional, especialmente no que se refere à adoção de mecanismos obrigatórios de *due diligence*, à superação da lógica voluntarista e à ampliação do acesso à justiça para comunidades afetadas. Trata-se, portanto, de compreender não apenas os entraves políticos, econômicos e institucionais que podem comprometer sua efetividade, mas também as janelas de oportunidade abertas por transformações recentes no campo da regulação global, como a consolidação de padrões vinculantes de ESG e a pressão por um *level playing field* regulatório.

Nesse sentido, parte-se para a análise crítica dos principais desafios estruturais à implementação do projeto, sem descurar das possibilidades de fortalecimento sistêmico que decorrem de sua inserção em um contexto internacional favorável à responsabilização empresarial. O objetivo é avaliar em que medida o PL nº 572/2022 pode operar como instrumento de reorganização do regime jurídico brasileiro de empresas e direitos humanos, oferecendo bases normativas e institucionais aptas a promover uma responsabilização efetiva, preventiva e alinhada às exigências contemporâneas de proteção da dignidade humana.

4.1 DESAFIOS E OPORTUNIDADE PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PL Nº 572/2022

A análise desenvolvida nos capítulos anteriores evidenciou que a responsabilização de empresas por violações de direitos humanos permanece condicionada a uma série de

limitações estruturais que comprometem a efetividade dos mecanismos existentes. A persistência de um cenário de impunidade corporativa decorre, em grande medida, de três fatores interligados: a assimetria geopolítica entre Norte e Sul Globais, a fragmentação das normas de regência e a insuficiência de instrumentos coercitivos aptos a garantir o cumprimento das obrigações empresariais. A predominância de regimes jurídicos voluntários, somada à dependência de canais tradicionais de litígio, atribui aos Estados e às vítimas um ônus desproporcional no acesso à justiça, sobretudo quando envolvidas cadeias transnacionais de produção (MARES, 2021, p. 1527). Como demonstrado, litígios paradigmáticos como o caso Vedanta, no Reino Unido, revelam que, embora existam precedentes relevantes, estes permanecem exceções, não regra. No contexto brasileiro, tais barreiras são ainda mais acentuadas diante da limitação institucional dos órgãos de fiscalização e da ausência de um marco jurídico transversal que integre deveres preventivos, mecanismos de monitoramento e vias claras de reparação (COSTA, 2021, p. 140).

É nesse cenário que se insere o Projeto de Lei nº 572/2022, que propõe um novo paradigma normativo ao consolidar, pela primeira vez em âmbito nacional, um regime específico de responsabilidade empresarial em direitos humanos e meio ambiente. Longe de se tratar apenas de uma inovação legislativa pontual, o PL representa uma tentativa de ruptura com a lógica fragmentada das legislações setoriais vigentes. Contudo, sua implementação não está isenta de resistências políticas, econômicas e operacionais. Assim, esta seção se dedicará a examinar, de forma crítica, os desafios e as oportunidades para sua efetivação, considerando tanto os entraves práticos, como o lobby empresarial, quanto o potencial de fortalecimento sistêmico decorrente da adoção de mecanismos obrigatórios de *due diligence*.

Um dos obstáculos mais previsíveis e, ao mesmo tempo, mais poderosos para a implementação do PL 572/2022 reside na resistência do setor empresarial e na atuação organizada de grupos de *lobby* junto ao Legislativo (MANCUSO; PRADO; SANTOS, 2023). A experiência nacional demonstra que qualquer tentativa de impor obrigações vinculantes de direitos humanos às empresas tende a enfrentar forte oposição de entidades representativas do setor produtivo, que mobilizam discursos baseados na defesa da competitividade, da segurança jurídica e da liberdade econômica. A atuação de confederações patronais, associações industriais e entidades ligadas ao agronegócio já se mostrou decisiva em outros debates legislativos sobre sustentabilidade, transparência e regulação trabalhista, como

ocorreu durante a tramitação do novo Marco do Licenciamento Ambiental e da Reforma Trabalhista de 2017 (CHEIBUB; LOCKE, 2022).

No contexto específico do PL 572/2022, é previsível que o empresariado pressione pela diluição de dispositivos considerados “excessivamente rigorosos”, sobretudo aqueles que estabelecem responsabilidade solidária e mecanismos de sanção severos, como a proibição de contratar com o poder público. Também é provável que o *lobby* atue para introduzir exceções setoriais, regimes simplificados ou cláusulas de “autorregulação” que, na prática, enfraqueceriam a obrigatoriedade da *due diligence*. A retórica frequentemente utilizada nesses contextos apela para o risco de “engessamento da produção”, “fuga de investimentos” e “onerização dos pequenos empreendedores”, construindo uma falsa dicotomia entre proteção de direitos e crescimento econômico (MANCUSO; PRADO; SANTOS, 2023).

Além disso, há um desafio estratégico: no Brasil ainda prevalece uma cultura corporativa reativa e defensiva em relação à regulação. Para Nayara Albrecht (2023, p. 18), muitos grupos empresariais tendem a enxergar a legislação de direitos humanos não como uma ferramenta de governança e mitigação de riscos, mas como uma ameaça punitiva. Tal percepção dificulta a construção de consensos políticos e pode levar à obstrução prolongada do projeto no Congresso, especialmente em um contexto de forte influência de bancadas corporativistas.

Outro problema reside no risco de “captura regulatória”, isto é, a possibilidade de que os próprios setores regulados tenham influência determinante na redação final de dispositivos-chave, levando à criação de mecanismos autodeclaratórios frágeis ou cláusulas de exceção que inviabilizam o *enforcement*. Exemplos disso podem ser observados em legislações ambientais e trabalhistas já existentes, nas quais as multas aplicadas são frequentemente reduzidas por acordos administrativos e as obrigações preventivas acabam transformadas em meras recomendações (COSTA, 2021, p. 141).

Segundo Cheibub e Locke (2002, p. 284), a resistência do lobby econômico só poderá ser equilibrada por um movimento articulado que reforce o caráter público e coletivo da responsabilidade empresarial. Experiências internacionais indicam que legislações robustas só avançam quando o debate é enquadrado como uma questão de proteção de direitos fundamentais e não como mera disputa entre “Estado e mercado”.

Seguindo a linha corporativa, um dos paradoxos associados à implementação de legislações de responsabilidade empresarial baseadas em *due diligence* é o risco de que, em vez de promover mudanças substantivas nas práticas corporativas, as empresas passem a cumprir a lei apenas de modo formalista, fenômeno conhecido como *due diligence burocrática* ou *paper compliance*. Nesse cenário, a conformidade deixa de ser uma ferramenta efetiva de prevenção de violações de direitos e se transforma em mera produção de relatórios, códigos de conduta genéricos e mecanismos de gestão simbólicos voltados mais à proteção reputacional e à mitigação de riscos jurídicos do que à transformação real das cadeias de valor (ALBRECHT, 2023, p. 19). De acordo com Ben Schneider (2012, p. 291):

Na América Latina, o poder empresarial é exercido por meio de canais institucionais e informais que vão muito além do lobby convencional. Empresas e associações frequentemente se envolvem na definição de agendas, na elaboração de políticas e na regulamentação administrativa, moldando o cenário político a partir de dentro.

Esse risco é amplamente reconhecido na literatura internacional e já foi observado em modelos estrangeiros de regulação. Conforme Emmanuel Breen (2021), em alguns países da União Europeia, após a promulgação de leis de vigilância corporativa, grandes empresas passaram a adotar o *overcompliance*, caracterizado por um excesso de formalização e pela criação de procedimentos padronizados que, embora cumpram os requisitos legais de forma aparente, não se traduzem em transformações substanciais nas práticas empresariais. Em muitos casos, tais medidas acabam se limitando à produção de relatórios extensos e políticas internas genéricas, sem a efetiva participação das comunidades afetadas ou o enfrentamento das causas estruturais de violações de direitos humanos e ambientais.

Trata-se de um fenômeno duplamente problemático: por um lado, gera a ilusão de que as empresas estão comprometidas com a responsabilidade social e ambiental, criando uma narrativa de conformidade que mascara condutas ineficazes; por outro, promove uma sobrecarga documental e burocrática que dificulta o trabalho dos órgãos de fiscalização e da sociedade civil, pois dilui informações relevantes em meio a uma massa de registros autorreferenciais. Essa lógica de “*compliance* de fachada” tende a favorecer empresas com maior capacidade financeira e técnica para produzir relatórios sofisticados, ainda que desvinculados de resultados concretos.

O risco de *overcompliance* também impõe custos elevados e desnecessários, especialmente quando as empresas recorrem a consultorias externas e certificações padronizadas como forma de blindagem jurídica. Esses mecanismos, embora aumentem a aparência de rigor regulatório, frequentemente se transformam em instrumentos de transferência de responsabilidade e marketing institucional. Em setores compostos majoritariamente por micro, pequenas e médias empresas, o impacto é ainda mais grave: muitas acabam sendo excluídas das cadeias de fornecimento por não conseguirem arcar com os custos de adequação formal, ou são forçadas a absorver encargos impostos pelas grandes corporações. Essa dinâmica reforça assimetrias de poder e perpetua desigualdades econômicas, comprometendo o princípio da justiça distributiva que deveria orientar a regulação. Nesse sentido, o *overcompliance* não apenas reduz a efetividade normativa, como também subverte os objetivos de proteção social e ambiental que motivaram a criação das leis de vigilância corporativa (BREEN, 2021).

Para evitar que o PL 572/2022 reproduza esses vícios, será fundamental que os mecanismos de *due diligence* previstos adotem critérios de efetividade material e não apenas documental. Isso implica exigir não apenas relatórios e políticas internas, mas também a demonstração de resultados concretos: redução de acidentes de trabalho, mitigação de danos socioambientais, participação comunitária e reparação de violações detectadas. A inclusão de indicadores qualitativos e quantitativos, bem como a previsão de auditorias independentes e participação social nos processos de monitoramento, são elementos essenciais para evitar que a lei se converta em mais um instrumento de autolegitimação corporativa (SIMÕES NARCISO; DA ROSA PINHEIRO; DUTRA FRANCO, 2025). A efetividade do PL dependerá da capacidade de construir um modelo de *due diligence* que vá além do *compliance performático* e promova, de fato, responsabilidade transformadora.

Ademais, embora a amplitude normativa do PL 572/2022 represente um avanço em relação aos modelos que optam por escopos restritos ou escalonados, essa mesma característica pode se converter em um obstáculo relevante para sua implementação efetiva. O texto do projeto adota uma abordagem abrangente ao estender as obrigações de *due diligence* a toda a cadeia de valor, estabelecendo responsabilidade solidária entre todos os agentes econômicos envolvidos, independentemente do porte empresarial ou do grau de participação no processo produtivo. Trata-se de uma opção legislativa que dialoga com princípios clássicos da responsabilidade objetiva e integral, buscando impedir que grandes

empresas transfiram riscos para fornecedores menores ou terceirizados como forma de se esquivarem de obrigações legais.

No entanto, a ausência de mecanismos graduais de aplicação, como diferenciação por porte empresarial, faturamento ou nível de participação na cadeia produtiva, pode gerar resistência significativa por parte de pequenos e médios empreendimentos, que muitas vezes não possuem capacidade técnica ou estrutura organizacional para cumprir com obrigações complexas de mapeamento de riscos, elaboração de relatórios, monitoramento contínuo e reparação (SIMÕES NARCISO; DA ROSA PINHEIRO; DUTRA FRANCO, 2025). Em experiências internacionais, observou-se que legislações sem critérios de escalonamento enfrentam dificuldades políticas e práticas para entrar em vigor. A Diretiva Europeia de *Due Diligence* (UNIÃO EUROPEIA, 2024), por exemplo, define limiares progressivos de aplicação, vinculando as obrigações mais rigorosas a empresas com faturamento superior a determinados patamares ou número mínimo de empregados. O objetivo não é isentar pequenas empresas de responsabilidade, mas calibrar as exigências conforme sua capacidade operacional, evitando que a lei seja percebida como inviável ou desproporcional.

A falta de clareza sobre como será operacionalizada a responsabilidade solidária também pode gerar insegurança jurídica. Se todos os agentes da cadeia forem responsabilizados indistintamente, uma padaria que compra farinha de uma grande fabricante poderá ser equiparada juridicamente à própria fornecedora em caso de violação cometida em elos distantes da cadeia. Essa possibilidade dificulta a formação de contratos, especialmente em setores intensivos em terceirização, como construção civil, agronegócio e indústria têxtil. Para evitar distorções, é necessário estabelecer critérios objetivos de gradação da responsabilidade com base na capacidade de supervisão que cada agente possui dentro da cadeia, algo ainda pouco detalhado no PL.

Assim, fica explícito que a efetividade da lei dependerá da previsão e aplicação de sanções eficazes e proporcionais, haja vista que multas devem ser calibradas de acordo com o faturamento global da empresa, de modo a impedir que se tornem financeiramente irrelevantes. Em casos de reincidência ou violação grave, deve-se prever a suspensão temporária de atividades, a interdição de unidades produtivas e até a perda de bens utilizados na prática ilícita, especialmente quando houver evidências de danos ambientais irreversíveis ou exploração de trabalho análogo ao escravo. Esses instrumentos não apenas desincentivam

a violação, mas também afirmam o princípio da função social da empresa, consagrado na Constituição Federal.

Nesse contexto, a adoção de um modelo não escalonado pode ser instrumentalizada politicamente por setores empresariais contrários à regulação, que tendem a mobilizar narrativas de “insegurança jurídica”, “ônus excessivo” e “inviabilidade econômica” (SIMÕES NARCISO; DA ROSA PINHEIRO; DUTRA FRANCO, 2025). Sem uma estratégia clara de implementação gradual e capacitação técnica, corre-se o risco de que o PL seja judicializado antes mesmo de produzir efeitos concretos, como ocorreu com outras leis estruturantes no Brasil, a exemplo da Lei de Proteção de Dados (LGPD), cuja aplicação plena exigiu anos de adaptações e a criação de uma autoridade específica.

O desafio, portanto, reside em como operacionalizar uma ambição normativa alta sem reproduzir desigualdades estruturais ou deslocar a carga regulatória para os atores mais frágeis. Se o Brasil pretende manter um modelo abrangente, é indispensável que o legislador complemente o PL com medidas de transição e instrumentos de apoio técnico-financeiro, como linhas de crédito específicas para adequação de fornecedores, guias padronizados de conformidade simplificada e programas públicos de capacitação em *due diligence*. Sem tais mecanismos, empresas menores tenderão a ser excluídas de cadeias produtivas por incapacidade de se adequar, o que pode resultar na concentração de mercado em grandes conglomerados, contradizendo o próprio objetivo de proteção social.

Por outro lado, é fundamental identificar as janelas de oportunidade que reforçam a viabilidade política e normativa da implementação de marcos robustos de responsabilidade empresarial em direitos humanos. De acordo com Junhai Liu (2016, p. 7), a pressão internacional por um *level playing field*, ou seja, pela criação de condições equitativas de concorrência global que impeçam o *dumping* social e os refúgios regulatórios, tem se mostrado um elemento central para impulsionar reformas normativas nacionais voltadas à responsabilização empresarial em direitos humanos. No contexto do Projeto de Lei nº 572/2022, essa tendência internacional opera como uma verdadeira oportunidade estratégica, na medida em que cria incentivos econômicos, políticos e diplomáticos para a adoção de padrões internos de *due diligence* compatíveis com os novos marcos de governança global.

A emergência de um consenso internacional em torno da necessidade de harmonizar as regras de conduta corporativa reconfigura o cenário político em que o PL 572/22 será

discutido. Iniciativas como a Diretiva Europeia de *Due Diligence* (UNIÃO EUROPEIA, 2024) consolidam um novo padrão regulatório que exige das empresas a identificação, prevenção e reparação de impactos negativos sobre os direitos humanos e o meio ambiente em toda a sua cadeia global de valor.

Essa transformação cria um ambiente em que legislações domésticas como o PL 572/22 deixam de ser percebidas como imposições internas “punitivas” e passam a representar instrumentos de integração econômica. Para empresas brasileiras que exportam ou se inserem em cadeias produtivas globais, a conformidade com padrões de *due diligence* tornou-se requisito para acesso a mercados e contratos internacionais. Assim, a aprovação do projeto não é apenas um imperativo ético, mas uma necessidade competitiva, uma vez que países sem regulamentações equivalentes correm o risco de serem excluídos de cadeias sustentáveis ou de enfrentar barreiras comerciais não tarifárias (SCHNEIDER, 2012).

A pressão internacional também serve como contrapeso ao *lobby* empresarial doméstico contrário ao avanço do PL. Diante da crescente vinculação entre práticas corporativas responsáveis e atração de investimentos com critérios ESG (*Environmental, Social and Governance*), setores produtivos tendem a perceber vantagens reputacionais e financeiras em alinhar-se a padrões internacionais. Segundo Slaughter (1997, p. 193), esse fenômeno reduz a resistência histórica à regulação e gera uma coalizão de apoio formada por empresas exportadoras, fundos de investimento e organismos multilaterais.

Ademais, a adoção do PL 572/22 posicionaria o Brasil de modo estratégico no cenário global. Em um contexto de crescente “globalização da regulação”, países do Sul Global têm sido pressionados a demonstrar compromisso com a sustentabilidade e a governança corporativa. O projeto, ao consolidar obrigações de *due diligence* e mecanismos de responsabilização, projeta o país como referência regional em direitos humanos e empresas, reforçando sua legitimidade diplomática em fóruns multilaterais e fortalecendo sua capacidade de influenciar a formulação de normas internacionais.

A crescente demanda por um ESG sério e vinculante reflete uma mudança profunda no modo como a sustentabilidade corporativa é compreendida (Boiral et al., 2017; Pittman & Sheehan, 2021). O modelo anterior, centrado em relatórios voluntários e compromissos genéricos de responsabilidade social, tem se mostrado insuficiente para prevenir violações e garantir transparência real nas cadeias de valor. Investidores, consumidores e organismos

internacionais passaram a exigir padrões verificáveis e juridicamente exigíveis, capazes de distinguir práticas genuínas de sustentabilidade de simples estratégias de *marketing*, o chamado *greenwashing*.

Essa tendência é visível na incorporação de critérios ESG nos acordos comerciais, nas políticas de crédito e nos regulamentos de mercado de capitais, que agora vinculam o acesso a financiamento e investimentos à comprovação de conformidade material com parâmetros ambientais, sociais e de governança (SCHNEIDER, 2012). No caso brasileiro, o PL 572/22 dialoga diretamente com essa evolução, ao propor obrigações de *due diligence* e responsabilização concreta, superando a lógica declaratória predominante.

A consolidação de um ESG vinculante, portanto, não representa uma ameaça à atividade empresarial, mas um passo essencial para alinhar o setor privado às expectativas contemporâneas de transparência, integridade e justiça social. Segundo Busch et al. (2021, p. 9), mais do que reputação, trata-se de legitimidade e sobrevivência econômica em um mercado global cada vez mais exigente.

4.2 MECANISMOS PARA FORTALECER O PL N° 572/2022

A consolidação do Projeto de Lei n° 572/2022 como marco efetivo de responsabilização empresarial em direitos humanos depende, em grande medida, de sua articulação com os instrumentos normativos internacionais já existentes ou em desenvolvimento. Esses instrumentos funcionam como vetores de harmonização regulatória e como fontes de legitimidade política para o fortalecimento da legislação nacional, permitindo que o Brasil se insira de forma ativa no processo de construção de uma governança global de empresas e direitos humanos.

O aperfeiçoamento dos mecanismos de responsabilização empresarial é o eixo central para transformar o PL n° 572/2022 em um instrumento efetivo de proteção aos direitos humanos. Sem estruturas sólidas de *enforcement*, ou seja, de aplicação e cumprimento das normas, o projeto corre o risco de reproduzir a tradição brasileira de legislações ambiciosas, porém ineficazes na prática (SIMÕES NARCISO; DA ROSA PINHEIRO; DUTRA FRANCO, 2025). É fundamental que a lei vá além da mera formalização de deveres e institua meios concretos para que empresas sejam

responsabilizadas por violações de direitos humanos e ambientais em toda a sua cadeia produtiva, incluindo subsidiárias, fornecedores e parceiros comerciais.

A efetividade do PL nº 572/2022 depende, de forma decisiva, da articulação entre os diferentes atores institucionais e sociais envolvidos na promoção e na proteção dos direitos humanos no contexto empresarial. Nenhuma legislação, por mais avançada que seja, se sustenta apenas pela imposição estatal.

Assim, conclui-se que é necessário construir uma rede cooperativa de governança, que envolva Estado, setor privado, sociedade civil e organismos internacionais, de modo a criar um ambiente propício à implementação e ao cumprimento efetivo das obrigações de *due diligence*. Essa cooperação deve combinar instrumentos de regulação estatal e autorregulação empresarial, em um modelo de corresponsabilidade que una coerção e engajamento (SLAUGHTER, 1997, p. 193).

A regulação estatal tem o papel de estabelecer o marco normativo mínimo e vinculante, definindo os parâmetros de conduta e os mecanismos de fiscalização e sanção (BUSCH et al., 2021). No entanto, sua eficácia aumenta quando complementada por iniciativas de autorregulação empresarial comprometida, como códigos de conduta, programas internos de *compliance* e sistemas independentes de auditoria. Essa interação é crucial para superar a visão de que a regulação seria um obstáculo à competitividade, transformando-a em um diferencial estratégico (ALBRECHT, 2023, p. 18). Empresas que adotam políticas de governança transparentes, alinhadas ao PL 572/22 e aos Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, tendem a se beneficiar de maior confiança social, acesso facilitado a mercados internacionais e redução de riscos jurídicos e reputacionais.

Por outro lado, é papel do Estado garantir que essa autorregulação não se converta em mera formalidade. Isso requer mecanismos de certificação pública e controle social sobre os instrumentos empresariais de autorregulação, de modo que apenas práticas efetivas e verificáveis sejam reconhecidas (MANCUSO; PRADO; SANTOS, 2023).

Atualmente, é possível observar que o Projeto de Lei nº 572/2022 encontra-se em fase de debate ampliado nas comissões temáticas, especialmente após movimentações significativas ocorridas entre 2024 e 2025. A proposta consolidou-se como uma das iniciativas mais ambiciosas do Congresso Nacional no campo da regulação empresarial,

atraindo atenção de organismos internacionais, entidades da sociedade civil e setores empresariais.

Em maio de 2024, o Deputado Helder Salomão protocolou o Requerimento nº 1718/2024, solicitando revisão do despacho de distribuição do projeto para incluir a Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais entre os órgãos que devem apreciar a matéria. O pedido foi justificado pela pertinência temática, visto que o PL aborda diretamente a proteção de populações indígenas e quilombolas diante de impactos empresariais sobre territórios tradicionais. O parlamentar destacou que a Amazônia tem sido palco de diversas violações de direitos humanos associadas à atividade econômica, como contaminação de rios por mercúrio e deslocamento forçado de comunidades por barragens e, portanto, a referida comissão deveria ser ouvida antes das comissões de cunho econômico.

Esse requerimento representou um avanço na tramitação, ao reforçar a transversalidade do debate e reconhecer que a responsabilidade empresarial em direitos humanos não se limita à dimensão produtiva, mas envolve também aspectos territoriais, culturais e ambientais. Tal ampliação sinaliza uma tendência de integração intercomissional, o que pode conferir maior legitimidade ao texto final, embora também contribua para um processo deliberativo mais lento e complexo.

Posteriormente, em julho de 2025, o parlamentar apresentou novo movimento político em torno do projeto, por meio do Requerimento nº 42/2025, junto à Comissão de Desenvolvimento Econômico, solicitando a realização de audiência pública para discutir o PL 572/2022.

O objetivo do requerimento é ampliar o diálogo entre o Legislativo, o Executivo e a sociedade civil, reunindo representantes estratégicos de diferentes setores para debater o Projeto de Lei nº 572/2022. Entre os convidados estão Macaé Evaristo, Ministra de Direitos Humanos e Cidadania; Geraldo Alckmin, Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; o HOMA - Centro de Direitos Humanos e Empresas da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF); o parlamentar colombiano Alírio Uribe Muñoz, referência internacional na agenda de responsabilidade empresarial; além de representantes do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) e da Central Única dos Trabalhadores (CUT). A proposta busca, assim, promover um espaço plural de discussão que envolva tanto autoridades governamentais quanto organizações da sociedade civil e experiências latino-americanas,

fortalecendo o debate público sobre a criação de um marco legal de direitos humanos e empresas no Brasil.

Essa composição de convidados demonstra a intenção de abranger múltiplas perspectivas, reunindo tanto representantes governamentais quanto organizações da sociedade civil e experiências latino-americanas. O requerimento enfatiza que o PL 572/2022 já é reconhecido internacionalmente como referência na América Latina e que a audiência pública busca fortalecer o conhecimento e o apoio institucional à proposta, de modo a viabilizar sua aprovação futura.

Com esses movimentos, observa-se que a tramitação do PL 572/2022 se encontra em uma fase de consolidação política, marcada por esforços de articulação e legitimação do debate. O projeto ainda não avançou para votação nas comissões de mérito, como a de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), permanecendo em análise preliminar e discussão temática. Essa etapa é fundamental, pois permitirá o amadurecimento do texto e a incorporação de contribuições técnicas de ministérios e especialistas.

Contudo, o próprio avanço para a fase de audiências e revisão de despacho indica que há intenção política de reativar a tramitação, após um período de relativa estagnação desde sua apresentação inicial em 2022. O envolvimento direto de ministros e entidades especializadas sinaliza também o alinhamento do projeto com a agenda do Governo Federal, sobretudo com as diretrizes do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania e da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Sob o ponto de vista legislativo, a tramitação do PL tem se mostrado cuidadosa e estratégica, priorizando o diálogo interinstitucional e a construção de consenso em torno de um tema reconhecidamente sensível. A inclusão de novas comissões e a convocação de audiências revelam uma tentativa de evitar resistência antecipada por parte de bancadas empresariais, além de garantir que o texto final seja tecnicamente sólido e politicamente sustentável.

Por outro lado, o ritmo relativamente lento reflete as dificuldades inerentes à aprovação de normas de caráter vinculante sobre direitos humanos e empresas, especialmente em contextos de lobby econômico ativo. O fato de o projeto ainda não ter sido encaminhado para apreciação conclusiva demonstra que, embora o tema esteja ganhando visibilidade, há prudência na sua condução legislativa.

Em termos de perspectiva, a expectativa é que, após as audiências públicas, o PL seja reexaminado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico e, posteriormente, encaminhado à Comissão de Direitos Humanos e Minorias e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, última etapa antes de seguir ao Plenário. A depender dos resultados das audiências e do apoio interministerial, há possibilidade de aceleração da tramitação no segundo semestre de 2025.

A inclusão de novas comissões, a promoção de debates públicos e a articulação entre diferentes esferas do poder público e da sociedade civil demonstram um amadurecimento institucional do tema, ainda que o processo demande tempo e habilidade política para superar resistências. Esse estágio de tramitação representa, portanto, uma fase preparatória decisiva para que o projeto possa alcançar consenso legislativo e cumprir sua função transformadora no ordenamento jurídico nacional.

Complementarmente, é importante reconhecer que a cooperação não se limita ao plano nacional. A natureza transnacional das cadeias produtivas exige também coordenação com organismos internacionais, como a OIT, a OCDE e o Conselho de Direitos Humanos da ONU. Essa interlocução fortalece a posição do Brasil como protagonista nas agendas globais de sustentabilidade e direitos humanos, além de abrir espaço para assistência técnica e financiamento internacional voltado à implementação do PL 572/22.

Por isso, articular a cooperação entre a tripartição do poder, o setor privado e a sociedade civil não é apenas uma exigência operacional, mas uma condição política para a consolidação de uma cultura de responsabilidade empresarial em direitos humanos (CHEIBUB; LOCKE, 2022). O sucesso do PL 572/22 dependerá da capacidade de transformar a regulação em um projeto coletivo de governança democrática, no qual a aplicação das normas resulte de uma combinação equilibrada de obrigação, incentivo e participação.

4.3 OS LIMITES ESTRUTURAIS DA AGENDA DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS

A morosidade no trâmite do Projeto de Lei nº 572/2022 no Congresso Nacional não pode ser compreendida como um fenômeno circunstancial ou meramente administrativo. Trata-se de uma manifestação concreta das tensões estruturais que atravessam a agenda de

direitos humanos e empresas, revelando a complexa disputa de forças que permeia a elaboração de normas voltadas à responsabilização de grandes corporações (COSTA, 2021, p. 21). O fato de o PL ter avançado pouco desde sua apresentação, apesar da relevância social da matéria e da crescente convergência internacional em direção à *due diligence* obrigatória, indica que há obstáculos de natureza política, econômica e institucional que impedem seu andamento. Assim, problematizar essa morosidade legislativa é essencial para compreender os limites e possibilidades da construção de um marco normativo robusto no Brasil.

Um primeiro elemento central dessa discussão é o posicionamento de setores empresariais estratégicos, que exercem influência significativa no processo legislativo brasileiro. A adoção de normas vinculantes que estabeleçam responsabilidade solidária ao longo de toda a cadeia global de valor, como prevê o PL, implica alterações profundas no modelo de governança corporativa. Exige maior transparência, revisão de práticas contratuais, ampliação de mecanismos internos de monitoramento e investimentos contínuos em *compliance*, auditoria e participação social. Esses custos, embora necessários para o fortalecimento da proteção de direitos humanos, são frequentemente interpretados por grupos empresariais como entraves à competitividade e como riscos ao fluxo de investimentos estrangeiros (SLAUGHTER, 1997, p. 196). Nesse sentido, observa-se intensa pressão política para manter o atual cenário regulatório, no qual as obrigações são fragmentadas, setoriais e predominantemente reativas.

Essa resistência está relacionada a uma concepção ainda presente no ambiente político brasileiro: a de que a regulação estatal representa obstáculo ao crescimento econômico. No imaginário legislativo, especialmente em contextos de crise ou baixo crescimento, prevalece a narrativa de que o país precisa se tornar "mais atrativo ao mercado", o que supostamente exigiria flexibilização regulatória, redução de exigências ambientais e trabalhistas e simplificação de processos de fiscalização (COSTA, 2021, p. 17). Essa lógica, derivada de uma visão desenvolvimentista tradicional baseada na maximização de investimentos, obscurece o fato de que tragédias socioambientais, como em Brumadinho, Mariana ou Maceió, também produzem impactos econômicos massivos, afetando finanças públicas, cadeias produtivas, reputação internacional e estabilidade institucional.

Desse modo, a morosidade do PL 572/2022 reflete um conflito fundamental entre dois projetos de país: um orientado por uma racionalidade econômica de curto prazo, que prioriza a desregulação e a flexibilização, e outro comprometido com um modelo de

desenvolvimento sustentável, que reconhece a centralidade da dignidade humana e da prevenção de danos. Não se trata apenas de divergências técnicas, mas de uma disputa política profunda, e, muitas vezes, assimétrica, sobre os rumos do Estado brasileiro e o papel que ele deve desempenhar na mediação entre poder econômico e direitos fundamentais.

Outro fator que contribui para a estagnação da proposta legislativa é a baixa priorização do tema na agenda política nacional. Diferentemente de outras pautas que mobilizam grandes coalizões parlamentares ou capturam interesse do Executivo, a agenda de direitos humanos e empresas ainda é percebida como difusa, técnica e distante das preocupações imediatas do eleitorado. A ausência de pressão social contínua enfraquece a urgência da pauta e permite que grupos contrários dominem o debate. Como demonstram pesquisas recentes sobre *compliance* e ESG, há uma redução global no interesse político e corporativo pelo tema após o período crítico da pandemia. A retração da mobilização social, associada ao esvaziamento de debates públicos estruturados, favorece a inércia legislativa (RUGGIE, 2013).

Ademais, a tramitação de projetos que ampliam mecanismos de responsabilização enfrenta barreiras institucionais características do Legislativo brasileiro. A fragmentação partidária, a dependência de apoio em comissões temáticas e o funcionamento baseado na figura do relator, que detém grande poder sobre o avanço ou engavetamento de propostas, tornam o processo vulnerável à influência de grupos econômicos organizados (COSTA, 2021, p. 37). A complexidade técnica do tema também contribui para sua baixa priorização, pois poucos parlamentares detêm expertise suficiente para compreender plenamente a matéria, o que dificulta a formação de consensos e abre espaço para discursos simplificados ou distorcidos sobre os supostos “custos” da regulação.

Há ainda um elemento estrutural que merece destaque: a persistente assimetria informacional entre empresas e comunidades atingidas. O debate legislativo tende a privilegiar as narrativas empresariais, frequentemente apoiadas por estudos que enfatizam custos regulatórios, enquanto as perspectivas de grupos afetados têm menor acesso ao processo decisório. Esse desequilíbrio dificulta a consolidação de uma cultura parlamentar que compreenda os direitos humanos como dimensão intrínseca ao desenvolvimento econômico, e não como obstáculo a ele.

Por fim, é importante reconhecer que o próprio conteúdo inovador do PL contribui para a resistência ao seu avanço. Ao impor deveres vinculantes, prever responsabilidade solidária em cadeia, instituir a inversão do ônus da prova e reconhecer direitos processuais específicos para comunidades vulnerabilizadas, o projeto confronta diretamente estruturas de poder consolidadas. Trata-se de uma proposta que rompe com o paradigma voluntarista e desloca o eixo da responsabilização do modelo *ex post*, centrado em reparações, para uma lógica *ex ante*, baseada na prevenção.

Assim, a morosidade do PL nº 572/2022 não decorre de ausência de relevância, mas precisamente de sua relevância estratégica. Avançar na aprovação do projeto significa enfrentar a nervura estrutural de um modelo econômico que, por décadas, se beneficiou da fragmentação normativa e da baixa capacidade regulatória. Desse modo, compreender por que o trâmite do PL é vagaroso é compreender, também, os limites da democracia brasileira em um contexto global de tensões entre direitos humanos, governança e poder econômico. O futuro da proposta dependerá, portanto, da capacidade de mobilização social, da articulação institucional e da disputa política em torno de um novo paradigma regulatório que reconheça a centralidade da dignidade humana no desenvolvimento nacional.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa teve como ponto de partida o problema central de verificar se o Projeto de Lei nº 572/2022 oferece mecanismos concretos para a responsabilização das empresas transnacionais por violações de direitos humanos ocorridas em território brasileiro. O estudo partiu da constatação de que o sistema jurídico internacional ainda carece de instrumentos coercitivos capazes de enfrentar de forma efetiva as práticas empresariais lesivas aos direitos fundamentais, especialmente nas cadeias produtivas globais. A partir dessa perspectiva, o trabalho buscou examinar em que medida o PL nº 572/2022 poderia representar um avanço normativo capaz de preencher as lacunas existentes e promover maior alinhamento do Brasil com o movimento internacional de *corporate due diligence*.

Por meio do debate acadêmico é possível verificar que a estrutura econômica globalizada, marcada pela fragmentação produtiva e pela assimetria entre países do Norte e do Sul, cria um ambiente favorável à impunidade corporativa. Os mecanismos voluntários, como códigos de conduta e diretrizes internacionais de *soft law*, mostraram-se insuficientes para prevenir ou reparar violações de direitos humanos, uma vez que dependem da adesão espontânea das empresas e carecem de instrumentos coercitivos de cumprimento. Nesse cenário, emergiu a necessidade de um marco jurídico vinculante que combine deveres de prevenção, fiscalização e sanção, superando o caráter declaratório das normas existentes. Assim, concluiu-se que a criação de uma lei nacional de responsabilidade empresarial em direitos humanos constitui um passo essencial para fortalecer a governança jurídica no Brasil e equilibrar a relação entre atividade econômica e proteção da dignidade humana.

Assim, foi aprofundada a análise do texto normativo do PL nº 572/2022, destacando seus principais dispositivos e inovações. O projeto é reconhecido como um avanço relevante por propor obrigações de *due diligence* abrangentes, a previsão de responsabilidade solidária na cadeia de valor e a integração de mecanismos preventivos e reparatórios.

Em complemento, buscou-se examinar os desafios e oportunidades de implementação do PL nº 572/2022, enfatizando riscos como o *paper compliance*, em que as empresas adotam políticas apenas formais, e a influência do lobby empresarial na tentativa de enfraquecer o conteúdo vinculante da lei. Ressalta-se, contudo, que o contexto internacional atual, marcado pela consolidação de legislações de *due diligence* na Europa e pela pressão por padrões globais de governança corporativa, oferece uma oportunidade estratégica para o

fortalecimento do projeto brasileiro e para a construção de um modelo efetivo de responsabilização empresarial.

A análise desenvolvida ao longo do trabalho permitiu confirmar parcialmente a hipótese principal, segundo a qual o Projeto de Lei nº 572/2022 representa um avanço significativo para a responsabilização empresarial em matéria de direitos humanos. O estudo demonstrou que o texto do projeto propõe inovações normativas relevantes, como a previsão de mecanismos de *due diligence* obrigatória, a responsabilidade solidária na cadeia de valor e a incorporação do princípio da prevenção de danos. Tais dispositivos apontam para um novo paradigma jurídico, no qual a empresa deixa de ser apenas agente econômico e passa a ser reconhecida como sujeito de deveres em matéria de direitos humanos e ambientais. Contudo, verificou-se que a efetividade desse marco regulatório depende de sua integração com normas internacionais e, principalmente, do fortalecimento dos instrumentos de *enforcement*, sem os quais a lei corre o risco de reproduzir a ineficácia típica dos modelos baseados em *soft law*.

A fragmentação entre matriz e subsidiária foi confirmada como um dos principais entraves à responsabilização das empresas transnacionais. Apesar de o PL nº 572/2022 reconhecer a responsabilidade solidária ao longo da cadeia de valor, ainda não define critérios claros sobre como tal responsabilização deve se operacionalizar em contextos que envolvam grupos econômicos transnacionais. Essa lacuna mantém a dependência da distinção formal entre pessoa jurídica nacional e estrangeira, o que dificulta o acesso à justiça pelas vítimas. A persistência dessa fragmentação reforça a necessidade de interpretar o projeto à luz do direito internacional privado, especialmente no que se refere à determinação do foro competente e à aplicação extraterritorial das normas de proteção.

Nesse sentido, o direito internacional privado mostrou-se uma ferramenta estratégica essencial para superar barreiras jurisdicionais e garantir a efetividade do PL. A análise do caso *Vedanta v. Lungowe* (2019) demonstrou que a utilização de princípios de conexão, como o *forum conveniens* e a aplicação da lei mais protetiva, pode permitir o acionamento judicial de matrizes estrangeiras em casos de violações cometidas por suas subsidiárias no exterior. Essa perspectiva confirma que a combinação entre o PL nº 572/2022 e os instrumentos de cooperação jurídica internacional é fundamental para assegurar a reparação integral das vítimas e evitar a perpetuação da impunidade corporativa transnacional.

A comparação com legislações europeias reforçou, por sua vez, a importância de estabelecer mecanismos coercitivos e escalonados, calibrando as obrigações conforme o porte e a capacidade das empresas. A experiência francesa e alemã evidencia que a ausência de gradação nas exigências pode gerar resistências políticas e operacionais, especialmente entre pequenas e médias empresas. Assim, a eficácia do PL dependerá de sua regulamentação futura, que deverá prever critérios proporcionais e instrumentos de apoio técnico-financeiro para a adaptação das empresas de menor porte.

A presente pesquisa oferece contribuições relevantes ao campo jurídico, tanto pela abordagem metodológica adotada quanto pelo diálogo interdisciplinar estabelecido entre o direito internacional, o direito empresarial e os direitos humanos. A análise integrada desses três ramos permitiu compreender a complexidade da responsabilização de empresas transnacionais em um contexto de globalização econômica e fragmentação normativa. Essa perspectiva contribui para preencher uma lacuna teórica na literatura nacional, que ainda tende a tratar o tema de forma compartimentalizada, ora sob a ótica do direito econômico, ora do direito internacional público, sem considerar a necessária interdependência entre essas dimensões para a efetividade dos direitos fundamentais.

Uma das principais contribuições teóricas do trabalho consiste na discussão inédita sobre a articulação entre o Projeto de Lei nº 572/2022 e o direito internacional privado como meio de *enforcement* transnacional. Ao examinar os mecanismos de cooperação jurídica, escolha de foro e aplicação extraterritorial de normas, o estudo evidenciou que o direito internacional privado pode atuar como ponte entre os regimes jurídicos nacionais e internacionais, garantindo maior efetividade à responsabilização de empresas-matrizes situadas fora do território brasileiro. Essa conexão amplia o alcance do PL nº 572/2022 e o insere no contexto de governança global corporativa, reforçando a possibilidade de um modelo híbrido de responsabilização que combine instrumentos internos e mecanismos internacionais de cumprimento.

Outro avanço teórico e prático consiste na proposição de parâmetros de *due diligence* material e não apenas formal, buscando superar o modelo de *compliance* simbólico que tem caracterizado muitas políticas empresariais de direitos humanos. Com base na literatura especializada e nas experiências estrangeiras, o estudo sugere que a efetividade das obrigações de *due diligence* deve ser aferida não apenas pela existência de relatórios ou códigos de conduta, mas pela demonstração de resultados concretos, como redução de

violações, melhoria das condições de trabalho e adoção de medidas reparatórias. Essa abordagem materializa o princípio da prevenção e reforça o caráter transformador da responsabilidade empresarial, alinhando o projeto brasileiro a tendências regulatórias internacionais mais exigentes.

Em contrapartida, o estudo reconhece limitações que condicionam o alcance de suas conclusões. A principal delas reside no fato de que o PL nº 572/2022 ainda se encontra em tramitação no Congresso Nacional, o que impede a verificação empírica de sua aplicação e de seus efeitos concretos sobre a conduta empresarial. Ademais, a ausência de dados quantitativos sobre práticas corporativas brasileiras e sobre o grau de adesão das empresas às diretrizes internacionais de direitos humanos dificulta uma avaliação precisa da eficácia potencial dos mecanismos propostos. Ainda assim, essas limitações não comprometem a relevância teórica do trabalho, que se propõe a contribuir para o debate normativo e a orientar futuras investigações sobre a implementação prática do marco nacional de direitos humanos e empresas.

Considerando que o presente estudo teve caráter predominantemente teórico e analítico, algumas frentes de investigação futura podem aprofundar a compreensão e a aplicação prática do tema abordado. Uma primeira linha de pesquisa promissora consiste em investigar a implementação prática das legislações estrangeiras de *due diligence*, especialmente as experiências da França, da Alemanha e da União Europeia, a fim de identificar os principais desafios enfrentados e as estratégias adotadas para garantir o cumprimento efetivo das obrigações empresariais. O exame empírico dessas experiências pode fornecer subsídios valiosos para a adaptação do modelo brasileiro, permitindo que o país antecipe dificuldades operacionais, construa indicadores de desempenho e estabeleça boas práticas de fiscalização. A análise comparada, sob essa perspectiva, contribuiria para o aperfeiçoamento do PL nº 572/2022, evitando a reprodução de falhas observadas em legislações estrangeiras e fortalecendo a efetividade do marco nacional.

Outra vertente importante consiste em avaliar o papel da cooperação internacional e das autoridades nacionais de fiscalização na execução do PL nº 572/2022. Como demonstrado ao longo do trabalho, a responsabilização das empresas transnacionais depende de uma articulação eficiente entre diferentes jurisdições, especialmente para a coleta de provas, o reconhecimento de sentenças e a execução de medidas reparatórias. Pesquisas futuras podem explorar como instrumentos já existentes, como os acordos de cooperação

jurídica internacional e os tratados multilaterais, podem ser mobilizados para apoiar a aplicação do projeto brasileiro. Além disso, é essencial examinar o papel de órgãos nacionais, como o Ministério Público e as agências de fiscalização trabalhista e ambiental, no monitoramento do cumprimento das obrigações empresariais.

Também merece destaque a necessidade de analisar o impacto do PL nº 572/2022 sobre micro, pequenas e médias empresas, que tendem a enfrentar maiores dificuldades técnicas e financeiras para implementar procedimentos de *due diligence*. Estudos voltados a esse segmento poderiam propor alternativas de apoio técnico-financeiro, como linhas de crédito, programas de capacitação e modelos simplificados de conformidade, assegurando que o marco regulatório não se torne um fator de exclusão econômica ou concentração de mercado.

Por fim, futuras investigações podem explorar a relação entre o PL nº 572/2022 e as políticas de ESG (*Environmental, Social and Governance*), bem como com as compras públicas sustentáveis, analisando como esses instrumentos podem servir de incentivo à conformidade corporativa. A integração entre políticas de sustentabilidade e marcos normativos obrigatórios tende a reforçar uma cultura empresarial voltada à responsabilidade social e ambiental. Assim, o aprofundamento dessas dimensões permitirá consolidar o PL nº 572/2022 não apenas como instrumento jurídico, mas como eixo estruturante de uma governança corporativa comprometida com os direitos humanos e o desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. *Caso Braskem*. Disponível em: <https://www.gov.br/anm/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/caso-braskem>.

Acesso em: 18 set. 2025.

ALEIXO, Letícia S. P.; SILVA, Thalita V. G. O que é o “S” de ESG? In: YOSHIDA, Consuelo Y. M.; VIANNA, Marcelo D. B.; KISHI, Sandra A. S. (coord.). *Finanças Sustentáveis: ESG, Compliance, Gestão de Riscos e ODS*. Belo Horizonte: ABRAMPA, 2021. p. 311. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2021/dezembro/Financas_sustentaveis_final.pdf. Acesso em: 18 jun. 2024.

ALEMANHA. *Act on Corporate Due Diligence Obligations in Supply Chains (Lieferkettensorgfaltspflichtengesetz – LkSG)*, de 16 de julho de 2021. *Federal Law Gazette*, Berlim, 16 jul. 2021. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/lksg/>. Acesso em: 17 set. 2025.

ALBRECHT, Nayara F. Macedo de Medeiros. Disputes over intellectual rights in Brazil: interest organisations and their impacts on copyright law. *SN Social Sciences*, Cham: Springer Nature, v. 3, n. 82, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1007/s43545-023-00662-2>.

ALLENDE, Salvador. *Discurso na 27ª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas*. Nova Iorque: ONU, 04 out. 1972. Disponível em: <https://www.marxists.org/espanol/allende/1972/octubre/04.htm>. Acesso em: 17 set. 2025.

AMNESTY INTERNATIONAL. *Congo communities forcibly uprooted to make way for mines critical to EVs, Amnesty report says*. AP News, 2023. Disponível em: <https://apnews.com/article/73b3edcc2d485d07281db34dc3dcad2c>. Acesso em: 2 set. 2025.

ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. *Direito comunitário do ambiente*. Coimbra: Almedina, 2002.

BERNAZ, Nadia. Conceptualizing corporate accountability in international law: models for a business and human rights treaty. *Human Rights Review*, v. 22, p. 45-64, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1007/s12142-020-00606-w>.

BOIRAL, O.; HERAS-SAZARBITORIA, I.; TESTA, F. SA8000 as CSR-washing? The role of stakeholder pressures. *Corporate Social Responsibility and Environmental Management*, v. 24, n. 1, p. 57-70, 2017.

BOITEUX, Elza Antonia Pereira Cunha. Educação e valores ambientais. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 103, p. 503-516, 2008. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67816>. Acesso em: 24 ago. 2025.

BREEN, E. Chapter 15: Corporations and US economic sanctions: the dangers of *overcompliance*. In: *Research Handbook on Unilateral and Extraterritorial Sanctions*. Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishing, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.4337/9781839107856.00024>. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. *Câmara dos Deputados*. Projeto de Lei nº 572, de 2022. Cria a lei marco nacional sobre Direitos Humanos e Empresas. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222886277400>. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018*. Estabelece Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 22 nov. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9571.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

BUSCH, T. et al. Impact investments: a call for (re)orientation. *SN Business & Economics*, v. 1, n. 2, p. 1–13, 2021. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s43546-020-00033-6>. Acesso em: 22 jun. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Danos ambientais do desastre em Brumadinho são detalhados em comissão*. Brasília: Câmara dos Deputados, 27 fev. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/redirect-sisnews/573031>. Acesso em: 2 set. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Relatório responsabiliza Samarco Mineração pela tragédia de Mariana*. Brasília: Câmara dos Deputados, 12 maio 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/487752-relatorio-responsabiliza-samarco-mineracao-pela-tragedia-de-mariana/>. Acesso em: 2 set. 2025.

CHEIBUB, Zairo; LOCKE, Richard. Valores ou interesses? Reflexões sobre a responsabilidade social das empresas. In: KIRSCHNER, Ana Maria et al. (org.). *Empresas, empresários e globalização*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará; Faperj, 2002. p. 280–287.

CNDH. CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. *Recomendações para o fortalecimento da agenda de empresas e direitos humanos no Brasil*. Brasília: CNDH, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/direitos-humanos/cndh>. Acesso em: 17 set. 2025.

COSTA, Rafael de Oliveira. *Aplicabilidade do direito internacional do meio ambiente na construção da responsabilidade social corporativa*. 2021. 319 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

DEPARTAMENTO DO TRABALHO DOS ESTADOS UNIDOS. *Findings on the Worst Forms of Child Labor – Democratic Republic of the Congo*. 2023. Disponível em: <https://www.dol.gov/agencies/ilab/resources/reports/child-labor/congo-democratic-republic-drc/>. Acesso em: 2 set. 2025.

DINIZ, Maria Helena. A importância da função social da empresa. *Revista Jurídica*, Curitiba, v. 2, n. 51, p. 387-412, 2018. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2815>. Acesso em: 6 ago. 2025.

EAPIL. *Corporate Sustainability Due Diligence Directive published in the Official Journal*. European Association of Private International Law, 5 jul. 2024. Disponível em: <https://eapil.org/2024/07/05/corporate-sustainability-due-diligence-directive-published-in-the-official-journal/>. Acesso em: 14 out. 2025.

EUROPEAN PARLIAMENT. *Draft Report with recommendations to the Commission on corporate due diligence and corporate accountability (2020/2129(INL))*. 2 set. 2025.

GRUSIĆ, Ugljesa. *Limbu v Dyson: The Death of Forum non Conveniens in Business and Human Rights and Environmental Litigation in England?* Blog da EAPIL, 10 fev. 2025. Disponível em: <https://eapil.org/2025/02/10/limbu-v-dyson-the-death-of-forum-non-conveniens-in-business-and-human-rights-and-environmental-litigation-in-england/>. Acesso em: 18 set. 2025.

HAZENBERG, Jilles L. J. Transnational corporations and human rights duties: perfect and imperfect. *Human Rights Review*, v. 17, p. 479-500, 2016. DOI: 10.1007/s12142-016-0417-3.

HERRERA FLORES, Joaquín. A (re)invenção dos direitos humanos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 70. 13 ZUBIZARRETA, Juan Hernández. La necropolítica frente a los derechos humanos. Las causas de los desplazamientos forzados. Disponível em: . Acesso em: out. 2018.

IBAMA. *Rompimento de barragem da Vale em Brumadinho (MG) destruiu 269,84 hectares*. Brasília: Ibama, 30 jan. 2019 (atualizado em 5 fev. 2019). Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/noticias/730-2019/1881-rompimento-de-barragem-da-vale-em-brumadinho-mg-destruiu-269-84-hectares>. Acesso em: 2 set. 2025.

INGLATERRA. *Court of Appeal. Limbu & Others v. Dyson Technology Ltd*, [2024] EWCA Civ 1564, julgado em dez. 2024. Disponível em: <https://www.bailii.org/>. Acesso em: 18 set. 2025.

INGLATERRA E PAÍS DE GALES. *Civil Procedure Rules*. London: Ministry of Justice, 1998. Disponível em: <https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil>. Acesso em: 18 set. 2025.

KONISKY, David M. Regulatory competition and environmental enforcement: is there a race to the bottom? *American Journal of Political Science*, v. 51, n. 4, p. 853-872, 2007.

KPMG. 2023 *KPMG Chief Ethics & Compliance Officer Survey: Anticipating More Scrutiny*. Doha: KPMG International, 2023. Disponível em: <https://kpmg.com/qa/en/insights/2023/06/2023-kpmg-chief-ethics---compliance-officer-survey.html>. Acesso em: 27 nov. 2025.

LIU, Junhai. Globalisation of corporate governance depends on both soft law and hard law. *The Significance of Soft Law in Building Good Corporate Governance*, p. 1-23, 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3829353. Acesso em: 27 mai. 2024.

MANCUSO, Wagner Pralon; PRADO, José Francisco Viana; SANTOS, André Luiz de Oliveira Almeida dos. Business interests and parliamentary behavior in Brazil. *Interest Groups & Advocacy*, London, v. 12, p. 192–215, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1057/s41309-023-00185-4>.

MARES, Radu. Business and human rights treaty: root causes and UN's role. *The International Journal of Human Rights*, v. 25, n. 10, p. 1523-1546, 2021. DOI: 10.1080/13642987.2021.1877149.

MARES, Radu. Regulating transnational corporations at the United Nations – the negotiations of a treaty on business and human rights. *The International Journal of Human Rights*, v. 26, n. 9, p. 1522-1546, 2022. DOI: <https://doi.org/10.1080/13642987.2022.2036133>. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13642987.2022.2036133>. Acesso em: 7 set. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. *Operação Resgate IV – Relatório de Inspeções e Resgates*. Brasília: MPT, 2024a. Disponível em: <https://www.prt2.mpt.mp.br/1187-593-trabalhadores-sao-resgatados-em-condicoes-analogas-a-escravidao-na-maior-operacao-da-historia-do-brasil>. Acesso em: 2 set. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. *Relatório de Denúncias e Ações de Combate ao Trabalho Infantil*. Brasília: MPT, 2023c. Disponível em: <https://www.prt24.mpt.mp.br/2-uncategorised/2021-seminario-revela-novos-dados-em-evento-sobre-trabalho-infantil-no-brasil>. Acesso em: 2 set. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM MINAS GERAIS. *Relatório de Procedimentos sobre Trabalho Análogo ao de Escravo em Minas Gerais*. Belo Horizonte: MPT-MG, 2024b. Disponível em: <https://www.prt3.mpt.mp.br/procuradorias/prt-belo Horizonte/3402-o-mpt-mg-abriu-248-procedimentos-para-investigar-trabalho-analogo-ao-de-escravo-em-2024>. Acesso em: 2 set. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil – Relatório de Lançamento*. Brasília: MPT/OIT, 2025. Disponível em:

<https://prt23.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-mt/791-mpt-e-oit-lancam-observatorio-digital-do-trabalho-escravo>. Acesso em: 2 set. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Relatório sobre situação da cadeia produtiva do cacau no Brasil*. Brasília: MPT/OIT, 2023d. Disponível em:

<https://prt2.mpt.mp.br/608-o-gosto-amargo-do-trabalho-infantil-e-do-trabalho-escravo-pode-e-star-no-chocolate>. Acesso em: 2 set. 2025.

MORA-SANGUINETTI, Juan S. et al. Sector-level economic effects of regulatory complexity: evidence from Spain. *Banco de España Working Paper*, n. 2312, 2023.

Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4428374>. Acesso em: 17 set. 2025.

OCDE. ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. *Diretrizes da OCDE para empresas multinacionais*. Paris: OCDE, 1976.

Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/inv/mne>. Acesso em: 17 set. 2025.

OIT. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Declaração Tripartite de Princípios sobre as Empresas Multinacionais e a Política Social*. Genebra: OIT, 1977.

Disponível em: <https://www.ilo.org/empent/areas/mne-declaration/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 17 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris, 1948. Disponível em:

<https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 2 set. 2025.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: implementação do marco de “proteger, respeitar e reparar” das Nações Unidas*. Nova Iorque/Geneva: ONU, 2011. Disponível em:

https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinessshr_pt.pdf. Acesso em: 17 set. 2025.

PAÍSES BAIXOS. *Gerechtshof Den Haag. Four Nigerian Farmers and Milieudefensie v. Shell (ECLI:NL:GHDHA:2021:132)*. Julgado em 29 jan. 2021. Disponível em:

<https://uitspraken.rechtspraak.nl/#!/details?id=ECLI:NL:GHDHA:2021:132>. Acesso em: 17 set. 2025.

PFDC. PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. *Contribuições ao processo de construção de diretrizes nacionais sobre empresas e direitos humanos*. Brasília: PFDC/MPF, 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pfdc>. Acesso em: 17 set. 2025.

REINO UNIDO. *Modern Slavery Act 2015*. Londres: Parlamento do Reino Unido, 2015.

Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2015/30/enacted>. Acesso em: 17 set. 2025.

REINO UNIDO. *Supreme Court. Vedanta Resources PLC and another v. Lungowe and others* [2019] UKSC 20. Julgado em 10 abr. 2019. Disponível em: <https://www.supremecourt.uk/cases/uksc-2017-0185.html>. Acesso em: 17 set. 2025.

ROORDA, L. *Jurisdiction over foreign direct liability claims against transnational corporations in EU Member States: Increasing access to remedy for victims of corporate human rights violations*. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Utrecht University, 2019.

RUGGIE, John Gerard. *Just Business: Multinational Corporations and Human Rights*. New York: Norton, 2013.

RUGGIE, John Gerard. Multinationals as Global Institutions: Power, Authority and Relative Autonomy. *Regulation & Governance*, v. 12, n. 2, p. 317-337, 2018.

RUGGIE, John Gerard. *The Paradox of Corporate Globalization: Disembedding and Reembedding Governing Norms*. M-RCBG Faculty Working Paper Series, n. 2020-01; HKS Working Paper, n. RWP20-023, 2020. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3556577>. Acesso em: 27 nov. 2025.

SCHNEIDER, Ben Ross. Beyond lobbying: the role of business in shaping policy in Latin America. In: KINGSTONE, Peter R.; YASHAR, Deborah J. (ed.). *Routledge Handbook of Latin American Politics*. London; New York: Routledge, 2012. p. 288–304.

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE MINAS GERAIS (SEMAD). *Desastre ambiental em Mariana e recuperação do Rio Doce*. Minas Gerais: SEMAD, 2025. Disponível em: <https://meioambiente.mg.gov.br/w/desastre-ambiental-em-mariana-e-recuperacao-do-rio-doce>. Acesso em: 2 set. 2025.

SHERMAN, John F. III. Beyond CSR: The Story of the UN Guiding Principles on Business and Human Rights. In: LINDSAY, Rae; MARTELLA, Roger (ed.). *Corporate Social Responsibility, Sustainable Business: Environmental, Social, and Governance Frameworks for the 21st Century*. Dordrecht: Kluwer Law International; International Bar Association, 2020. p. 471-500.

SIMÕES NARCISO, B.; DA ROSA PINHEIRO, C.; DUTRA FRANCO, B. ESG, vinculação e responsabilidade corporativa: reflexões a partir do PL nº 572/2022. *Homa Publica – Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas*, v. 8, n. 2, e136, 2025. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/46424>.

SLAUGHTER, Anne-Marie. The real new world order. *Foreign Affairs*, v. 76, n. 5, p. 183-197, 1997. Disponível em: www.foreignaffairs.com/articles/1997-09-01/real-nwe-world-order. Acesso em: 28 ago. 2016.

SLOBODIAN, Quinn. *Globalists: The End of Empire and the Birth of Neoliberalism*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2018.

SOUZA, Ana Luiza da Gama e; COSTA, Lara Denise Góes da; VELOSO, Letícia Helena Medeiros. Direitos Humanos e Empresas: teorias, práticas e desafios metodológicos. *Revista Juris Poiesis*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 29, p. 112-134, 2019.

SPECIAL REPRESENTATIVE OF THE SECRETARY-GENERAL. *Protect, Respect and Remedy: a Framework for Business and Human Rights*. A/HRC/8/5, 2008.

UNIÃO EUROPEIA. *Directive (EU) 2024/1760 of the European Parliament and of the Council of 13 June 2024 on Corporate Sustainability Due Diligence. Official Journal of the European Union*, 5 jul. 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2024/1760/oj>. Acesso em: 14 out. 2025.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. *Structure of transnational corporations*. [S.l.]: UNCTAD, 2016. Disponível em: <http://unctad.org/en/Pages/DIAE/Investment%20and%20Enterprise/Structure-of-TNCs.aspx>. Acesso em: 30 ago. 2025.

VALE S.A. *Perfil Institucional*. Disponível em: <https://www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/Pages/default.aspx>. Acesso em: 2 set. 2025.

WILSON CENTER. *The DRC Mining Industry: Child Labor and Formalization of Small-Scale Mining*. 2024. Disponível em: <https://www.wilsoncenter.org/blog-post/drc-mining-industry-child-labor-and-formalization-small-scale-mining>. Acesso em: 2 set. 2025.